



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc55fde7

# RELATÓRIO DE AUDITORIA

**CONTAS DE GOVERNO**

**PROCESSO TCE-PE nº:** 15100102-9

**MODALIDADE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**TIPO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

**EXERCÍCIO:** 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**SERVIDOR(A) DESIGNADO(A):** LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....</b>	<b>5</b>
2.1 ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
2.1.1 Resultado Orçamentário.....	6
2.1.2 Receita Arrecadada.....	9
2.1.3 Despesa Executada.....	14
2.2 ANÁLISE FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	16
2.2.1 Índices de Liquidez.....	16
2.2.1.1 Liquidez Imediata.....	16
2.2.1.2 Liquidez Corrente.....	17
2.2.2 Dívida Ativa.....	18
2.2.3 Passivo Circulante.....	20
2.2.4 Passivo não Circulante.....	22
2.3 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO.....	24
2.4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE 2015: ELABORAÇÃO E ENVIO AO PODER LEGISLATIVO.....	25
2.4.1 Plano Plurianual (PPA).....	25
2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	25
2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).....	27
<b>3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....</b>	<b>27</b>
<b>4 GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>29</b>
4.1 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	29
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	30
4.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	31
4.3.1 Composição da estrutura de pessoal.....	31
4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal.....	34
4.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	35
4.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	35
<b>5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>36</b>
5.1 INDICADORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.....	36
5.1.1 Fracasso Escolar.....	36
5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	38
5.1.3 Taxa de distorção idade-série.....	41
5.2 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	42
5.3 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	43
5.4 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB.....	44
<b>6. GESTÃO DA SAÚDE.....</b>	<b>45</b>
6.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	45
6.2. INDICADORES DA ÁREA DE SAÚDE.....	46
6.2.1 Despesa per capita com saúde.....	46
6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.....	48
6.2.3 Médico por habitante.....	51
6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil.....	53
6.3 DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE.....	57
6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.....	57
<b>7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....</b>	<b>58</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

7.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	60
7.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	62
7.3. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	65
7.4. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO.....	67
<b>8. GESTÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>67</b>
8.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – PMSB.....	68
8.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS.....	69
8.3. INSTRUMENTO ECONÔMICO – ICMS SOCIOAMBIENTAL RELATIVO À POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	70
8.4. DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	71
<b>9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....</b>	<b>72</b>
9.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	72
9.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	74
9.2.1. <i>Informações disponibilizadas na Internet.....</i>	74
9.2.2. <i>Serviço de informações ao cidadão.....</i>	76
9.3. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.....	76
9.3.1. <i>Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....</i>	76
9.3.2. <i>Módulo de Pessoal.....</i>	78
<b>10. CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
10.1. RECOMENDAÇÕES.....	82
10.2. DADOS PESSOAIS DO PREFEITO.....	83

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a1-9d29-edfddc55fde7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Amaraji – Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA, - relativa ao exercício de 2014, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma dos artigos 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 30/03/2015, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004. Foi autuada sob o nº 151001029 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa – e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA, atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Amaraji, conforme relação dos responsáveis do Processo TCE/PE nº 15100399-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

## 2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 2.1 Análise da Execução Orçamentária

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2014, conforme Lei Municipal nº 466/2103, foi aprovada da seguinte forma:

LOA		Receita Estimada	Despesa Fixada	%
Orçamento Fiscal		45.975.954,00(1)	28.524.954,00(1)	62,04
Orçamento da Seguridade Social	Saúde		9.572.000,00(1)	20,82
	Assistência Social		2.282.000,00(1)	4,96
	Previdência Social		5.597.000,00(1)	12,17
<b>Total</b>		<b>45.975.954,00(1)</b>	<b>45.975.954,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual (Documento 49)

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que fica autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada, nos termos previstos no artigo 43, § 1.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, corresponde ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A prefeitura de Amaraji apresentou o Decreto 13/2013, (Documento 24) que aprovou a apenas a programação da receita do município para o exercício de 2014, e sem o devido detalhamento das rubricas. Deixou, assim, de ser apresentado o cronograma de execução mensal de desembolso.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Elaboração da programação financeira/receita, sem o devido detalhamento, e ausência do cronograma de execução mensal de desembolso (Subitem 2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A seguir têm-se algumas análises referentes à execução do orçamento.

### 2.1.1 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do município de Amaraji, no exercício de 2014, ocorreu conforme exposto:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita	45.975.954,00(1)	41.243.406,04(2)	89,71
Despesa (considerando alterações orçamentárias)	45.975.954,00(1)	43.096.039,07(3)	93,74
Déficit de Execução Orçamentária		-1.852.633,03	

Observação:

Créditos adicionais abertos no exercício: 18.326.200,00(4)

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 02)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(3) Item 2.1.3. deste relatório.

(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício (Documento 42)

Observou-se que o município de Amaraji realizou despesas no montante superior a receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.852.633,03, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais. Este valor correspondeu a 4,03% do orçamento inicial (R\$ 45.975.954,00).

Tal ação vai de encontro à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto as premissas que o gestor deveria seguir no cumprimento da responsabilidade fiscal, uma vez que o artigo 1º, § 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 18.326.200,00, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 39,86%.

Todos os créditos adicionais abertos no exercício se configuraram como créditos suplementares, abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 45.975.954,00.

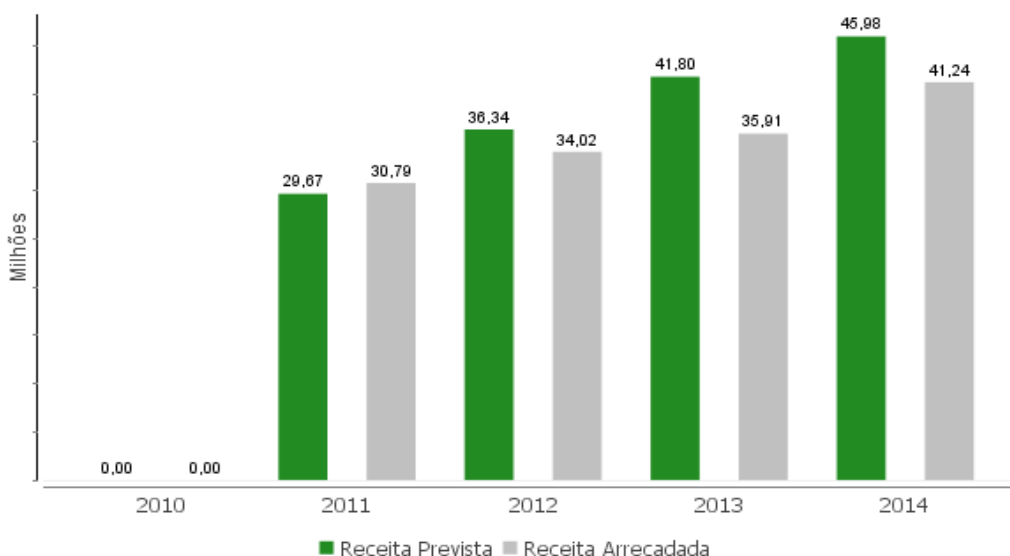
A seguir são calculados os quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2011 a 2014:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Receita Arrecadada (I)	41.243.406,04(5)	35.913.263,28(2)	34.017.545,25(3)	30.791.529,67(4)
Receita Prevista (II)	45.975.954,00(1)	41.796.322,00(2)	36.344.628,00(3)	29.672.890,00(4)
QDA (I/II)	0,90	0,86	0,94	1,04

Fonte: (1)Item 2.2.1. deste relatório (Balanço Orçamentário).  
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330045-3)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230044-5)  
 (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Receita Prevista x Receita Arrecadada - Amaraaji (2011-2014) – Em milhões**







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Conforme pode se observar pelos dados acima, o resultado da receita foi deficitário em R\$ 47.325.47,96 (R\$ 45.975.954,00 – R\$ 41.243.406,04) no exercício de 2014.

Este fato evidencia a ausência de planejamento para estimativa da receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que vai ao encontro do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito a seguir:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Verifique-se, por exemplo, que a receita arrecadada no exercício de 2014 foi inferior àquela estimada para o exercício anterior, o que comprovadamente nos leva a conclusão que não estão sendo levando em conta, no momento da elaboração da LOA, os mecanismos dispostos na legislação correlata.

Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública.

O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.

Como consequência, observou-se que, no exercício de 2014, o quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,90, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, a administração municipal arrecadou R\$ 0,90, indicando superestimativa da receita orçamentária.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,90, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,90, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

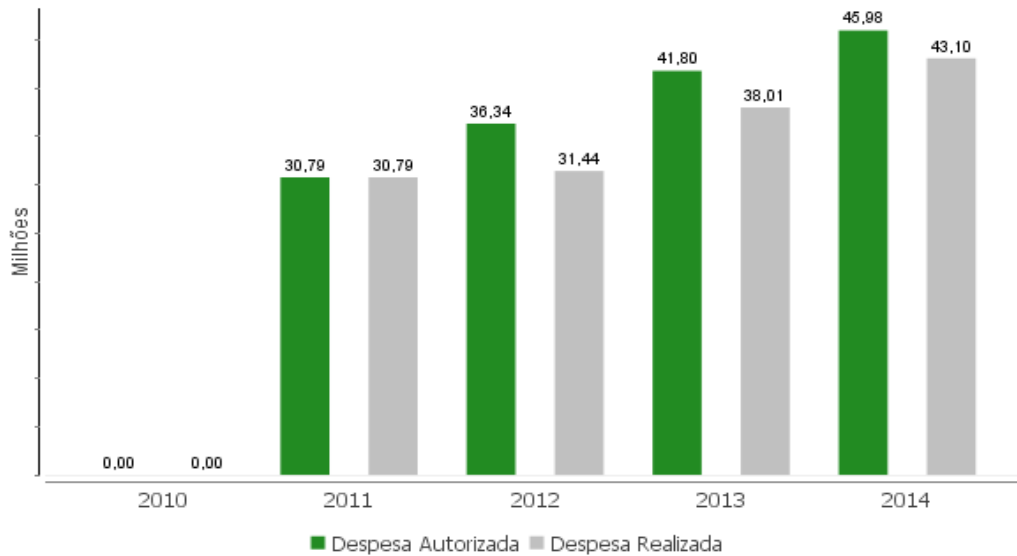
Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

Exercício	2014	2013	2012	2011
Despesa Realizada (I)	43.096.039,07(5)	38.007.417,34(2)	31.437.964,15(3)	30.787.748,80(4)
Despesa Autorizada (II)	45.975.954,00(1)	41.796.322,00(2)	36.344.628,00(3)	30.790.197,50(4)
QED (I/II)	0,94	0,91	0,87	1,00

Fonte: (1)Item 2.1.1. deste relatório (Resultado Orçamentário).  
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330045-3)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230044-5)  
 (5)Item 2.1.3. deste relatório.

**Despesa Autorizada x Despesa Realizada - Amaraí (2011-2014) – Em milhões**



O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,94, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,94.

Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,94, resultando em economia orçamentária.

Contudo, assim como ocorreu para a receita municipal, tal “economia orçamentária” está contaminada com previsões orçamentárias muito além da realidade municipal.

### 2.1.2 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 41.243.406,04, conforme o quadro abaixo. A composição das receitas no exercício se apresentou da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a1-9d29-edfddc55fde7

Receita	Arrecadação	% do Total <sup>1</sup>
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>39.994.642,13</b>	<b>89,30</b>
Receita Tributária	941.785,40(1)	2,10
Receita de Contribuições	1.159.908,35(1)	2,59
Receita Patrimonial	197.252,66(1)	0,44
Receita de Serviços	1.238.655,61(1)	2,77
Transferências Correntes	36.301.307,31(1)	81,06
Outras Receitas Correntes	155.732,80(1)	0,35
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.447.586,20</b>	<b>3,23</b>
Transferências de Capital	1.447.586,20(1)	3,23
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-3.542.283,25(1)</b>	<b>-7,91</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>3.343.460,96(1)</b>	<b>7,47</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>41.243.406,04</b>	<b>-</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

As receitas tributárias próprias do Município de Amaraji perfizeram um total de R\$ 1.125.312,66, equivalentes a 2,73% das receitas orçamentárias arrecadadas. Entre 2012 e 2014, a receita tributária própria apresenta o seguinte comportamento:

Receitas Tributárias Próprias	Estimativa de Receita 2014	Receitas Tributárias Próprias Arrecadadas (Valores Nominais)			
		2014	Varição (%) 2014/2013	2013	2012
IPTU	70.000,00(1)	24.575,55(2)	-25,26	32.880,42(3)	17.262,03(4)
ITBI	50.000,00(1)	20.637,40(2)	-64,43	58.024,62(3)	12.141,80(4)
ISS	500.000,00(1)	459.570,00(2)	51,78	302.778,30(3)	199.278,60(4)
IRRF	380.000,00(1)	385.821,95(2)	-11,09	433.944,13(3)	334.634,23(4)
Taxas	212.000,00(1)	51.180,50(2)	-49,51	101.359,41(3)	36.681,18(4)
Contribuição de Iluminação Pública	400.000,00(1)	177.274,72(2)	48,13	119.677,91(3)	164.802,07(4)
Dívida Ativa Tributária	100.000,00(1)	6.252,54(2)	-8,00	6.796,06(3)	6.243,46(4)
<b>Total</b>	<b>1.712.000,00</b>	<b>1.125.312,66</b>	<b>6,62</b>	<b>1.055.460,85</b>	<b>771.043,37</b>

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 14)  
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330045-3)

<sup>1</sup> As participações foram calculadas em função da receita bruta total (sem as deduções da receita).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Como pode se observar pelos dados acima, o município de Amaraí teve fraco desempenho na arrecadação da receita tributária própria de alguns elementos de sua composição, no exercício de 2014, como por exemplo do IPTU (35,11%), ITBI (41,27%), Taxas (12,80%) e Dívida Ativa Tributária (6,25%), com relação à receita estimada, o que pode ensejar infração ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que dispõe:

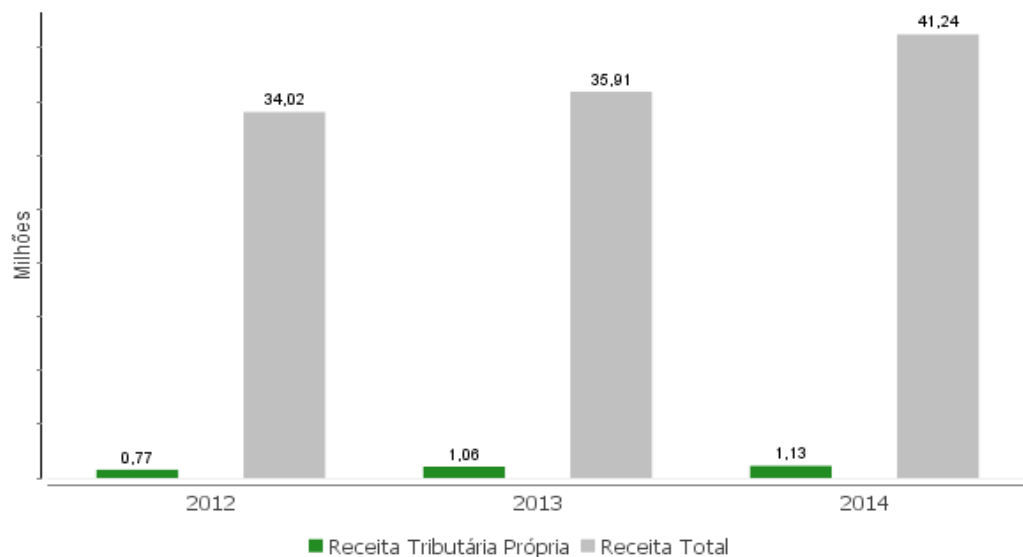
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto na *caput*, no que se refere aos impostos.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);

**Evolução da Receita Total e Receita Tributária Própria - Amaraí (2012-2014) – Em milhões**



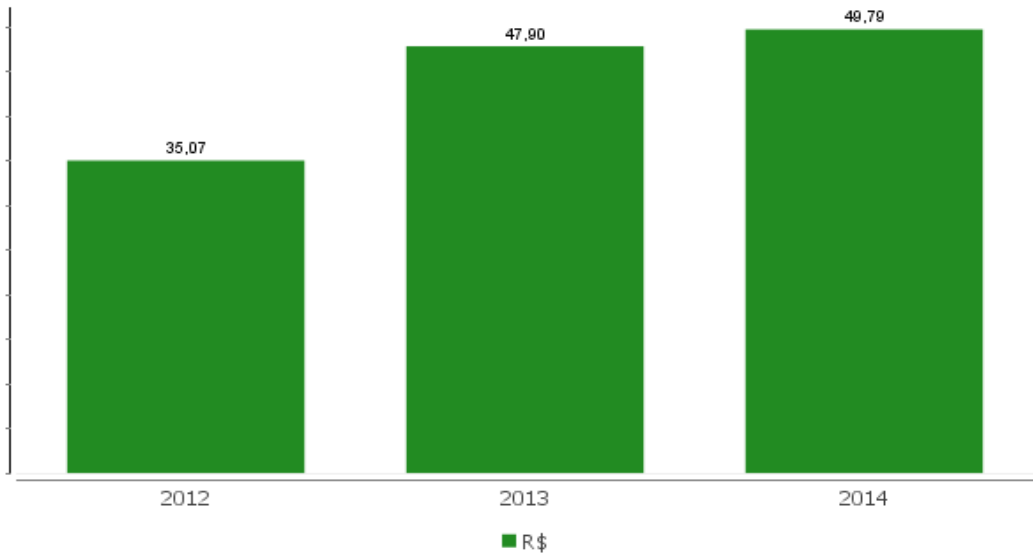
Fonte: Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada) e item 2.1.1 (tabela QDA) deste relatório

O município possui uma população total de 22.600 habitantes, gerando uma receita tributária própria por habitante de R\$ 49,79. Entre 2012 e 2014, a situação da receita tributária própria por habitante foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita Tributária Própria por Habitante - Amaraaji (2012-2014)

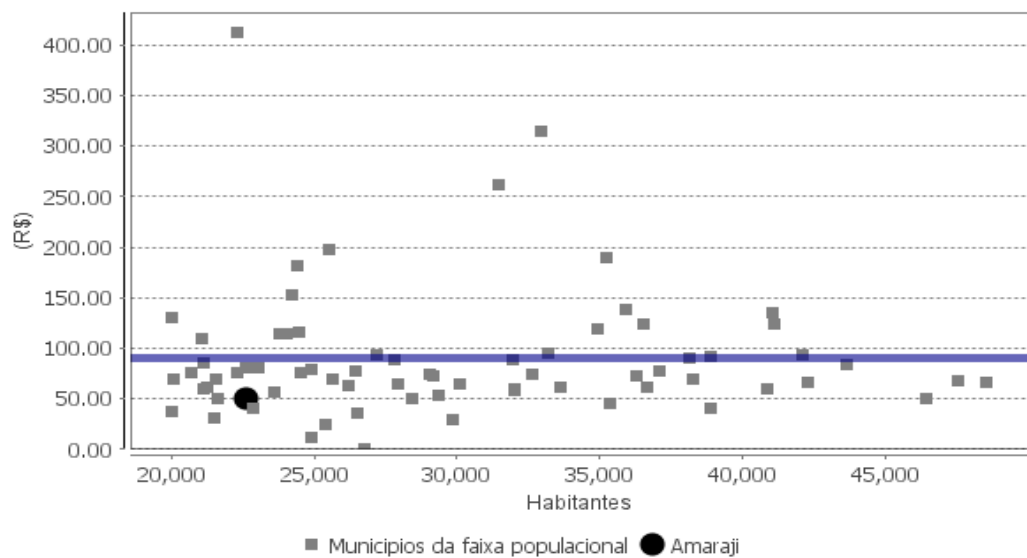


Fonte: Processos de Prestação de Contas (2012 a 2014)

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a receita tributária própria por habitante possuiu o seguinte comportamento:

Receita Tributária Própria por Habitante - Amaraaji (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: Prestações de Contas dos Municípios (2014)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Como pode se observar no gráfico anterior, a receita tributária própria por habitante do município de Amaraji, no exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da referida faixa populacional.

Isso demonstra que a administração municipal não esteve atenta no aumento da arrecadação das receitas próprias do município no exercício de 2014, principalmente na estruturação do setor de arrecadação de tributos municipais, visto que é possível arrecadar com eficácia, com um pessoal bem treinado e bem informado, com equipamentos de informática e soluções em sistemas que aperfeiçoe e organize eletronicamente os cadastros e as cobranças e, ainda, promova a gestão dos créditos e da dívida ativa, como da execução fiscal, o que pode ensejar infração ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);

Já as receitas de transferências correntes e, dentro destas o FPM (ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB), representaram 79,43% e 26,90%, respectivamente, em relação à receita total, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	% da receita
Receitas de Transferências Correntes	36.301.307,31(1)	79,43
Deduções da Receita de Transferência	3.542.283,25(1)	
Receita do FPM	13.866.843,87(1)	26,90
Deduções do FPM	2.773.368,48(1)	
<b>Total da Receita Arrecadada</b>	<b>41.243.406,04(1)</b>	-

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

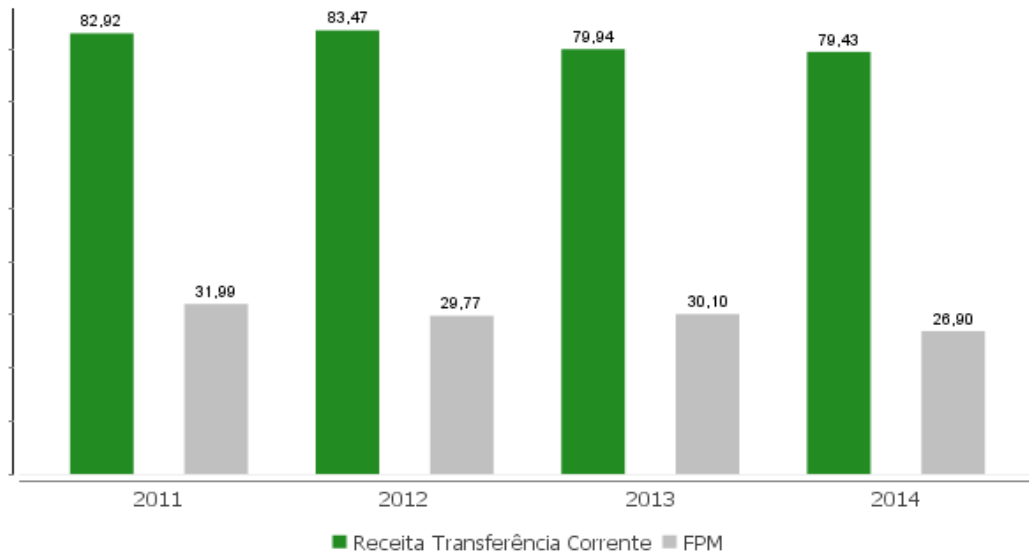
A seguir observam-se os percentuais ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

**Evolução das Receitas de Transferências Correntes e FPM pela receita total – Amaraji (2011-2014)**



Fonte: Prestações de Contas 2011 a 2014 (Amaraji) e Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

### 2.1.3 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de Amaraji foram alocados conforme demonstrado a seguir:

Função	Empenhado	% Participação
Legislativa	1.250.078,85(1)	2,90
Judiciária	48.800,00(1)	0,11
Administração	5.279.129,21(1)	12,25
Assistencial Social	933.387,74(1)	2,17
Previdência Social	4.424.765,90(2)	10,27
Saúde	9.954.142,64	23,10
Atenção Básica	3.405.713,14(1)	7,90
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.729.265,19(1)	13,29
Suporte Profilático e Terapêutico	397.660,19(1)	0,92
Vigilância Sanitária	8.801,17(1)	0,02
Vigilância Epidemiológica	238.203,16(1)	0,55
Demais Subfunções	174.499,79(1)	0,40
Educação	14.122.798,85	32,77
Ensino Fundamental	13.651.379,07(1)	31,68
Educação Infantil	471.419,78(1)	1,09
Cultura	144.005,56(1)	0,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

Função	Empenhado	% Participação
Urbanismo	3.920.949,88(1)	9,10
Saneamento	990.051,68(1)	2,30
Gestão Ambiental	47.099,76(1)	0,11
Agricultura	482.375,10(1)	1,12
Desporto e Lazer	840.017,43(1)	1,95
Encargos Especiais	658.436,47(2)	1,53
<b>Total</b>	<b>43.096.039,07</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 19)  
(2) Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas. (Documento 20)

Foi verificado que os maiores gastos na Prefeitura Municipal de Amaraji, no exercício de 2014, foram nas funções Educação, Saúde, Urbanismo e Previdência Social, o que correspondeu ao percentual de 75,23% da despesa empenhada. Porém, sabe-se que parte das despesas realizadas nas funções Educação e Saúde é constitucionalmente vinculada.

Os gastos realizados nas funções Educação, Saúde e Previdência têm análises específicas, respectivamente, nos Itens 5, 6 e 7 deste relatório.

Entre 2011 e 2014, a despesa executada comportou-se da seguinte forma:

**Evolução da Despesa Total - Amaraji (2011-2014)**



Como se observa no gráfico acima, o município de Amaraji apresentou um aumento da despesa executada, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 13,39%.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

## 2.2 Análise Financeira e Patrimonial

### 2.2.1 Índices de Liquidez

#### 2.2.1.1 Liquidez Imediata

A liquidez imediata demonstra a capacidade do município em honrar imediatamente suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades. A seguir observa-se o indicador ao longo dos exercícios de 2011 a 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Disponível	1.258.904,45(1)	1.358.262,30(2)	1.328.186,46(3)	1.065.327,53(4)
Disponível do RPPS	10.906,73(5)	4.887,68(2)	1.306,86(3)	10.234,29(4)
<b>Disponível (Exceto RPPS)</b>	<b>1.247.997,72</b>	<b>1.358.262,30</b>	<b>1.326.879,60</b>	<b>1.055.093,24</b>
Passivo Circulante	5.943.604,81(1)	4.293.806,06(2)	1.761.567,28(3)	3.760.461,02(4)
Passivo Circulante do RPPS	53.949,67(5)	44.789,82(2)	277.716,50(3)	41.793,32(4)
<b>Passivo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>5.889.655,14</b>	<b>4.249.016,24</b>	<b>1.483.850,78</b>	<b>3.718.667,70</b>
<b>Liquidez Imediata</b>	<b>-4.641.657,42</b>	<b>-2.890.753,94</b>	<b>-156.971,18</b>	<b>-2.663.574,46</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	<b>0,21</b>	<b>0,32</b>	<b>0,89</b>	<b>0,28</b>

Fonte: (1)Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

(2)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430033-3)

(3)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330045-3)

(4)Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230044-5)

(5)Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS - (Documento 29)

O quadro acima revela que o município de Amaraji, ao final do exercício de 2014, apresentou uma baixíssima liquidez imediata, sem considerar o disponível e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 4.641.657,42, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que a situação da liquidez imediata piorou em relação aos exercícios de 2011 a 2013, além disso foi verificado que houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 1.750.903,48.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Baixíssima liquidez imediata, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);

### 2.2.1.2 Liquidez Corrente

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza revela restrições na capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo.

O cálculo da liquidez corrente referente aos exercícios de 2011 a 2014 é demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Ativo Circulante	2.342.660,33(1)	3.668.670,29(2)	1.328.186,46(3)	1.065.327,53(4)
Ativo Circulante do RPPS	10.906,73(5)	4.887,68(2)	1.306,86(3)	10.234,29(4)
<b>Ativo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>2.331.753,60</b>	<b>3.663.782,61</b>	<b>1.326.879,60</b>	<b>1.055.093,24</b>
Passivo Circulante	5.943.604,81(6)	4.293.806,06(2)	1.761.567,28(3)	3.760.461,02(4)
Passivo Circulante do RPPS	53.949,67(6)	44.789,82(2)	277.716,50(3)	41.793,32(4)
<b>Passivo Circulante (Exceto RPPS)</b>	<b>5.889.655,14</b>	<b>4.249.016,24</b>	<b>1.483.850,78</b>	<b>3.718.667,70</b>
<b>Superavit / Deficit Financeiro</b>	<b>-3.557.901,54</b>	<b>-585.233,63</b>	<b>-156.971,18</b>	<b>-2.663.574,46</b>
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	<b>0,40</b>	<b>0,86</b>	<b>0,89</b>	<b>0,28</b>

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) - (Documento 04)  
 (2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430033-3)  
 (3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330045-3)  
 (4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230044-5)  
 (5) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS - (Documento 29)  
 (6) Item 2.2.1.1. deste relatório.

Na análise do quadro acima, constata-se que o município de Amaraji, ao final do exercício de 2014, apresentou um déficit financeiro, sem considerar o ativo e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 3.557.901,54, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Ressalva-se que este déficit financeiro também ocorreu nos exercícios de 2011 a 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

além disso foi verificado que houve um aumento no saldo negativo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, no montante de R\$ 2.972.667,91.

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) transcrito no Subitem 2.2.1.1 deste relatório de auditoria.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);

### 2.2.2 Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 2.007.580,71. Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014:

Descrição	2014	2013	2012	2011
Valor da Dívida Ativa	2.007.580,71(5)	1.727.594,09(2)	1.454.322,99(3)	860.147,94(4)
Recebimentos	6.252,54(1)	6.796,06(2)	6.243,46(3)	7.606,35(4)
% Recebimento	0,31	0,39	0,43	0,88

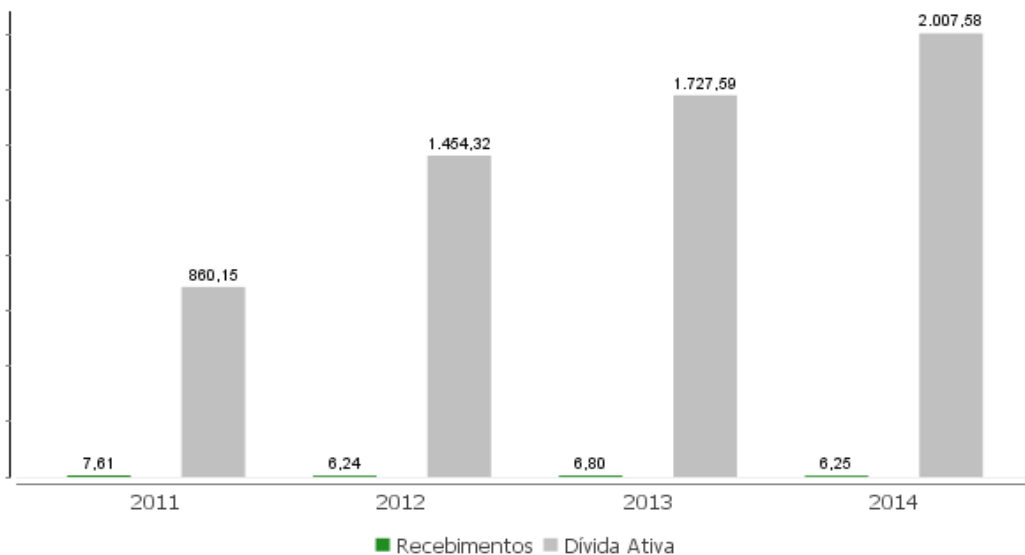
Fonte: (1) Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 05)  
(2) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1430033-3)  
(3) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1330045-3)  
(4) Relatório de Auditoria (Processo Nº 1230044-5)  
(5) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 a 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Receita da Dívida Ativa - Amaraji (2011-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2011 a 2014)

O quadro anterior revela que o município de Amaraji arrecadou apenas R\$ 6.252,54, referente a créditos da Dívida Ativa, o que representou um ínfimo percentual de 0,36% do saldo da dívida ativa do exercício anterior (R\$ 1.727.594,09), demonstrando assim uma fragilidade da administração municipal na cobrança desses haveres.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, é necessário que a administração municipal proceda um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município de Bom Conselho.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);



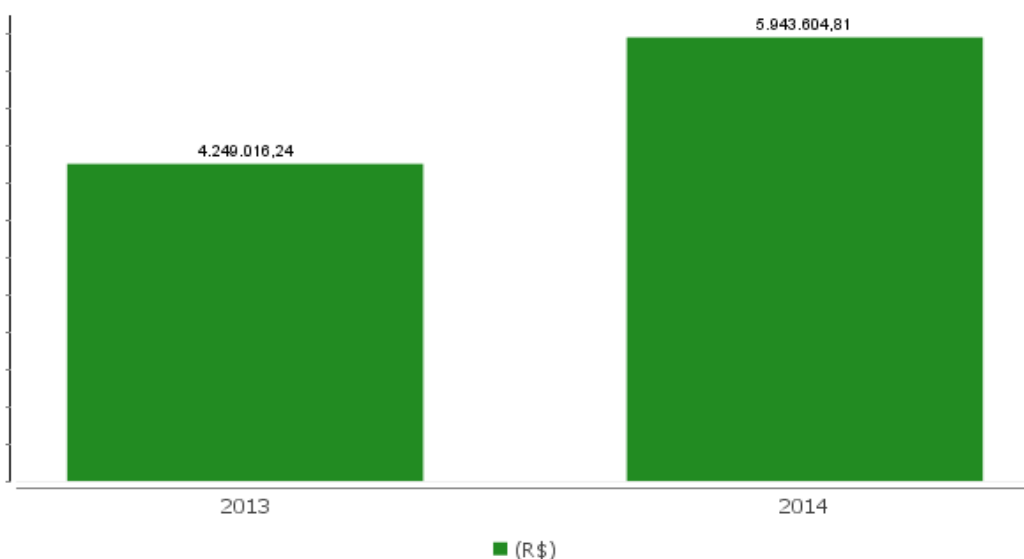
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

### 2.2.3 Passivo Circulante

O Passivo Circulante<sup>2</sup> do município de Amaraji alcançou o montante de R\$ 5.943.604,81 ao final do exercício de 2014, aumentando 39,88% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.249.016,24, para R\$ 5.943.604,81.

**Passivo Circulante – Amaraji (2013-2014)**



*Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)*

<b>Passivo Circulante<sup>3</sup></b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>% do Total</b>
Demais Obrigações a Curto Prazo	339.156,20(1)	5,71
Fornecedores e Contas a Pagar - 2014	4.839.453,05(1)	81,42
Fornecedores e Contas a Pagar - 2013	190.460,46(1)	3,20
Fornecedores e Contas a Pagar - 2012	574.535,10(1)	9,67
<b>Total</b>	<b>5.943.604,81</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1)Balanco Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

Na tabela acima, foram excluídos os valores referentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>2</sup> Excluído do RPPS.

<sup>3</sup> Excluído do RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

No que se refere aos restos a pagar, observam-se os seguintes quocientes de inscrição:

Quociente de inscrição de restos a pagar processados (QIRPP):

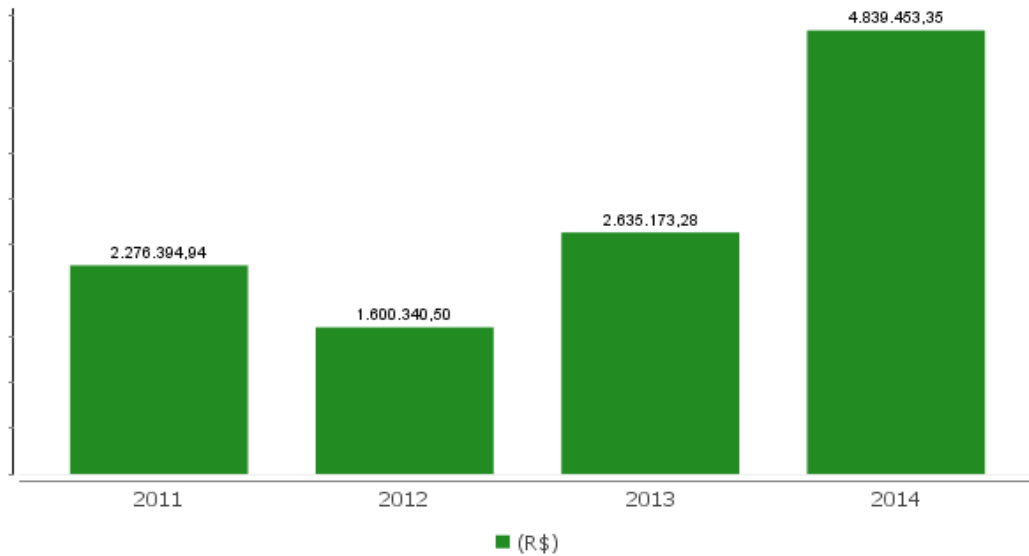
$$QIRPP = \frac{\text{Restos a pagar processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{4.839.453,35(1)}{43.096.039,07(5)} = 0,11$$

Quociente de inscrição de restos a pagar não processados (QIRPNP):

$$QIRPNP = \frac{\text{Restos a pagar não processados inscritos}}{\text{Total da despesa empenhada}} = \frac{0,00(1)}{43.096.039,07(5)} = 0,00$$

A seguir demonstra-se o comportamento da inscrição em restos a pagar processados e não processados entre os exercícios de 2011 a 2014:

**Inscrição em Restos a Pagar – Amaraji (2011-2014)**



Fonte (QIRPP/QIRPNP) (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014 (Documento 26 )  
 (2)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)  
 (3)Relatório de Auditoria (Processo N° 1330045-3)  
 (4)Relatório de Auditoria (Processo N° 1230044-5)  
 (5)Item 2.1.3. deste relatório.

Verificou-se um acréscimo de 39,88% na inscrição de restos a pagar no exercício de 2014, quando comparado ao exercício anterior. Infere-se que em torno de 11% da execução orçamentária da despesa ficou inscrita em restos a pagar. Tal atitude teve influência direta na formação do deficit da execução orçamentária, conforme já relatado no item 2.1.1 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A situação acima demonstrada vai de encontro ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

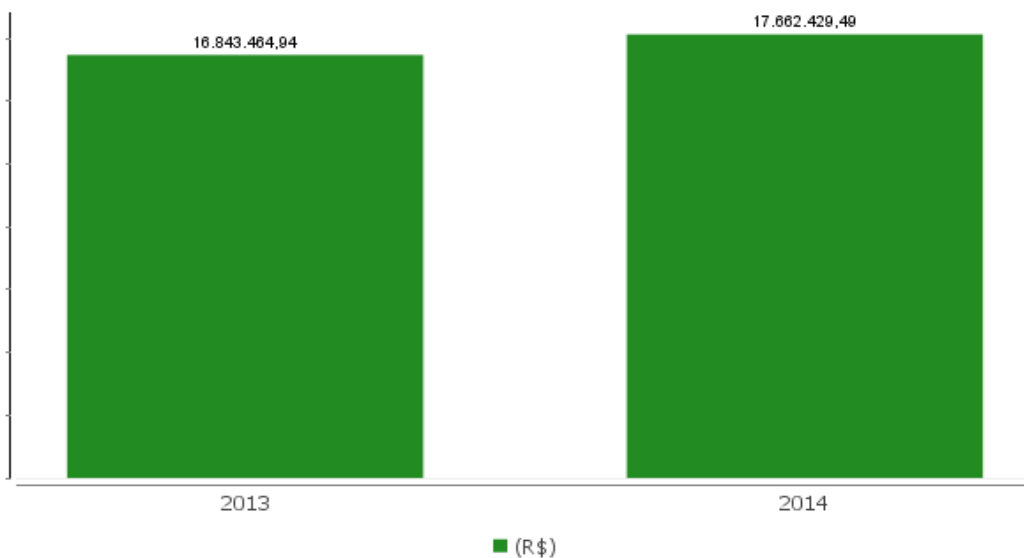
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 39,88% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);

#### 2.2.4 Passivo não Circulante

O Passivo não Circulante<sup>4</sup> do município de Amaraji no exercício de 2014 aumentou em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 16.843.464,94, para R\$ 17.662.429,49.

Passivo não Circulante – Amaraji (2013-2014)



Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 e 2014)

<sup>4</sup> Excluído do RPPS.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A tabela seguinte apresenta os componentes mais representativos da dívida no exercício:

Passivo não Circulante		
Descrição	Valor (R\$)	% do Total
INSS - Prefeitura Consolidado	12.850.903,80(1)	72,76
INSS Prefeitura - atualização do exercício	4.466.592,86(1)	25,29
Contribuições sociais PASEP	344.932,83(1)	1,95
<b>Total</b>	<b>17.662.429,49</b>	<b>100,00</b>

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 04)

Registre-se que na tabela anterior foram excluídos os valores referentes às provisões matemáticas do RPPS, cujo montante foi R\$ 205.248.389,01.

Observa-se também que o passivo não circulante do município é constituído em sua totalidade de dívida para com o Regime Geral de Previdência Social R\$ 17.317.496,66. Em relação ao exercício anterior, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2013, houve um crescimento 2,81%.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

### 2.3 Análise de consistência das informações prestadas pelo município

A partir do confronto entre as informações constantes das bases do Portal do Cidadão do TCE-PE<sup>5</sup>, com base nas informações encaminhadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES), do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN) e da presente prestação de contas, foi analisada a consistência das informações prestadas pelo município ao TCE-PE.

Com base neste cruzamento, foram apuradas as seguintes divergências:

Item	Prestação de Contas	Sagres	SISTN <sup>6</sup>
<b>Receitas</b>			
<b>Despesas por Função</b>			
Educação	14.122.798,85(4)	15.554.190,91(2)	14.083.143,14(5)
Saúde	9.954.142,64(4)	10.418.434,95(2)	9.954.142,64(5)
Previdência Social	4.424.765,90(4)	5.284.765,90(2)	1.638.557,01(5)
Administração	5.279.129,21(4)	5.083.160,93(2)	4.721.877,14(5)
Legislativa	1.250.078,85(4)	1.499.878,14(2)	1.250.078,85(5)
Saneamento	990.051,68(4)	990.051,68(2)	0,00(5)
Assistência Social	933.387,74(4)	814.268,88(2)	0,00(5)

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(2)Sagres  
(3)SISTN (dados da receita não disponíveis)  
(4)Item 2.1.3. deste relatório.  
(5)SISTN

Além destas divergências do sistema SAGRES, foram constatados outros indicativos que revelam as deficiências nos serviços de contabilidade do município de Amaraí, conforme abaixo:

- ✓ O saldo para o exercício seguinte do Boletim de Tesouraria, no valor de R\$ 1.024.118,46, (Documento 22) diverge do registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, cujo montante foi de R\$ 1.258.904,45; (Documentos 03 e 04);
- ✓ Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Documentos 02,03 e 04) e RREO do 6º bimestre, (Documento 10) do FUNPRAMA não demonstram, separadamente, os registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro do FUNPRAMA, em desacordo com o Anexo I da Resolução TC 18/2014.

<sup>5</sup> As informações deste item do relatório têm como fonte o Portal do Cidadão do TCE/PE, cujos dados são alimentados a partir das remessas do SAGRES. Disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)

<sup>6</sup> Os dados de receita do SISTN não estão disponíveis na base de dados do TCE-PE. Dessa forma, não foram considerados para fins de verificação da consistência das informações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal, enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sages; bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (Subitem 2.3)

## **2.4 Instrumentos de Planejamento e Orçamento de 2015: elaboração e envio ao Poder Legislativo**

### **2.4.1 Plano Plurianual (PPA)**

O PPA tem por finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para aquelas relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA expressa a estratégia governamental de médio prazo e define a alocação dos recursos do Orçamento Público para os próximos quatro anos, englobando na esfera municipal as despesas do Poder Executivo e Legislativo.

A Lei Municipal nº 471, publicada em 26/11/2014, alterou o Plano Plurianual para o período 2015/2017 (Documento 50).

### **2.4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

O projeto da LDO do Município de Amaraji, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 29/07/2014, cumprindo o prazo de envio até 01 de agosto, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 470, publicada em 17/10/2014. (Documento 51)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal art. 165, § 2º e art. 169, § 1º, II, conforme quadro a seguir.

<b>Requisitos Estabelecidos pela Constituição Federal</b>	<b>Identificação na LDO</b>
Especificação das metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte	Arts. 2º a 13º
Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual	Arts. 14º a 38º
Disposições sobre alteração na legislação tributária	Arts. 47º a 52º
Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista	Arts. 39º a 46º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, conforme quadro a seguir.

Requisitos Estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal	Identificação na LDO	Observação
Equilíbrio entre receitas e despesas	SIM	
Definição da forma e critérios de limitação de empenhos (LC Federal nº 101 (LRF), art. 4º, I, b) a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais	SIM	
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos	SIM	
Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	SIM	
Forma de utilização e montante da reserva de contingência a integrar a Lei Orçamentária, definida com base na receita corrente líquida	SIM	A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015.
Dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária.	SIM	

O Anexo de Metas Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), estabelecendo para o exercício de 2015:

- Como meta de Resultado Primário R\$ 1.922.453,00 positiva, significando que as Receitas Primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- Como meta de Resultado Nominal R\$ 3.728.763,00 positiva, significando que a Dívida Fundada deverá aumentar ao final do exercício.

O Anexo de Riscos Fiscais foi apresentado conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), evidenciando para o exercício de 2015 como principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas: Despesas com contrapartidas de convênios não previstos no orçamento; Despesas orçadas a menor no orçamento corrente; Despesas não previstas no orçamento corrente; Frustração de Arrecadação; Demandas judiciais; e Despesas com juros e amortização da dívida interna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

fixada a menor. Para que esses Riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas as seguintes providências: Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação e da reserva de contingência para cobertura da despesa; Limitação de empenho e Abertura de créditos adicionais.

### 2.4.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Amaraji, referente ao exercício de 2015, foi encaminhado à Câmara Municipal em 02/10/2014, cumprindo o prazo de envio até 05 de outubro, conforme exigência do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco. O citado projeto de lei foi aprovado, transformando-se na Lei Municipal nº 472, publicada em 26/11/2014. (Documento 52)

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015:

- a) Apresentou quadro resumo da receita e despesa por categoria econômica;
- b) Apresentou quadros resumo da receita, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- c) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- d) Apresentou quadros resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº42/1999 e programática (definida no âmbito municipal);

### 3 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, de que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Amaraji é de 22.600 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2014 foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.268.461,20(1)
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.950.300,00(2)
Valor permitido	1.268.461,20





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.268.461,20

Fonte: (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).  
(2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).  
(3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês (Documento 45)

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Amaraji cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2014, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

## 4 GESTÃO FISCAL

### 4.1 Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao final de cada bimestre e quadrimestre, respectivamente, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

A Resolução TCE-PE nº 18/2013, que regulamenta o art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do RREO e do RGF deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Conforme consulta ao SISTN na data de 15/04/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do RREO e RGF no decorrer do exercício de 2014 por parte do Poder Executivo do Município de Amaraji:

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	28/03/2014	Intempestivo
	1º Bim./14	09/04/2014	04/04/2014	Tempestivo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edf8de55fde7>

Demonstrativo	Período	Prazo de Envio	Data de Envio	Situação
	2º Bim./14	11/06/2014	02/06/2014	Tempestivo
	3º Bim./14	11/08/2014	31/07/2014	Tempestivo
	4º Bim./14	10/10/2014	02/10/2014	Tempestivo
	5º Bim./14	10/12/2014	03/12/2014	Tempestivo
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	28/03/2014	Intempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	02/06/2014	Tempestivo
	2º Quad./14	10/10/2014	02/10/2014	Tempestivo

Fonte: Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

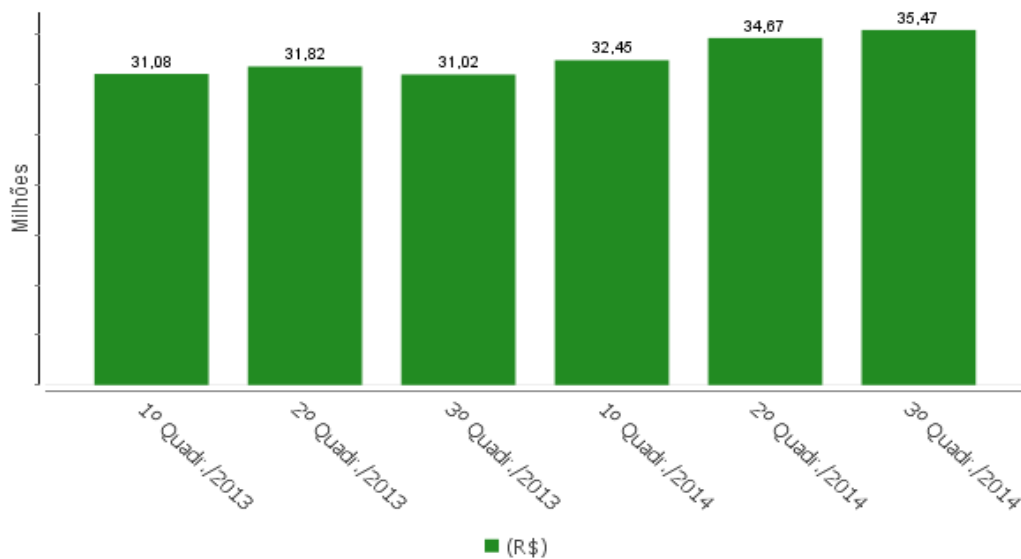
Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013; bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (Subitem 4.1);

#### 4.2 Receita Corrente Líquida

Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida do Município de Amaraji, durante o exercício de 2014, alcançou o total de R\$ 35.469.725,25, convergente com o apresentado no RREO do 6º bimestre de 2014.

**Receita Corrente Líquida – Série Histórica (2013-2014) – Em milhões**



Fonte: Relatórios de Auditoria e Apêndice II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

### 4.3 Despesa total com pessoal

#### 4.3.1 Composição da estrutura de pessoal

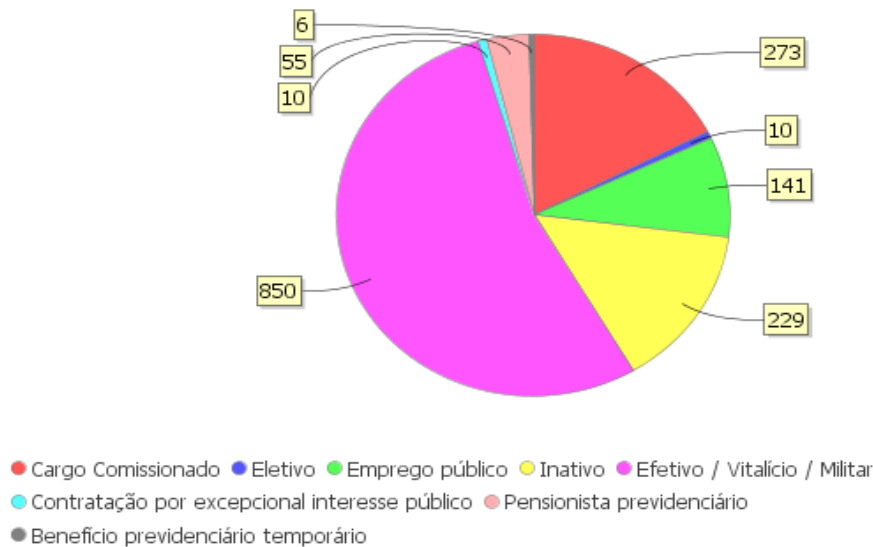
Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), módulo de Pessoal, observa-se a composição, por vínculo, do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Amaraji em dezembro de 2014:

Vínculo	Prefeitura Municipal	Autarquia	Total
Cargo Comissionado	273	0	273
Contratação por excepcional interesse público	10	0	241
Efetivo / Vitalício / Militar	843	7	850
Inativo	229	0	229
Eletivo	10	0	10
Pensionista previdenciário	55	0	55
Benefício previdenciário temporário	6	0	6
<b>Total</b>	<b>1567</b>	<b>7</b>	<b>1574</b>

Fonte: Sagres – Módulo de Pessoal.

De maneira consolidada, a estrutura apresentou as seguintes características:

**Composição da Estrutura de Pessoal – Amaraji (2014)**



Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Amaraji.

Do total de 1274 servidores da Prefeitura Municipal de Amaraji, em dezembro de 2014, (sem considerar inativos, eletivos e benefícios previdenciários) 21,43% ocupavam cargos comissionados e 11,85% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 33,28% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam somente 66,72%.

Faz-se necessário observar a tabela a seguir que contempla o gasto com pessoal efetivo e contratado durante o exercício:

Gastos com Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Amaraji – 2014		
Competência	Remuneração	
	Efetivos	Contratados
Janeiro	1.118.527,93	
Fevereiro	1.116.613,63	
Março	1.166.682,02	
Abril	1.147.099,77	
Mai	1.266.610,68	
Junho	1.137.101,64	
Julho	1.137.075,08	
Agosto	1.140.186,22	
Setembro	1.128.407,15	
Outubro	1.136.007,68	
Novembro	1.149.806,57	
Dezembro	1.791.030,67	
<b>Total</b>	<b>14.435.149,04</b>	<b>3.813.606,81</b>

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 76,26% do gasto com pessoal. Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 20,15% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso a cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir a referente ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prescreve:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O TCE-PE já abordou a questão em diversos julgados. Destaca-se a Decisão nº 1236/02 e o Acórdão TC nº 954/11 que esclarecem o instituto da contratação temporária:

DECISÃO T.C. Nº 1236/02

(...)

b)- A contratação temporária só poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Municipal disciplinadora da matéria e estando devidamente caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais contratações destinam-se aos casos efetivamente excepcionais, sendo o uso sistemático deste expediente uma burla aos princípios constitucionais constantes no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO T.C. Nº 954/11

(...)

I - O dispositivo constitucional que possibilita a contratação temporária deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, se impõe aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público.(...)

(...)

Assim, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como exceção, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público.

Diante disto, cabe ao Município de Amaraji proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

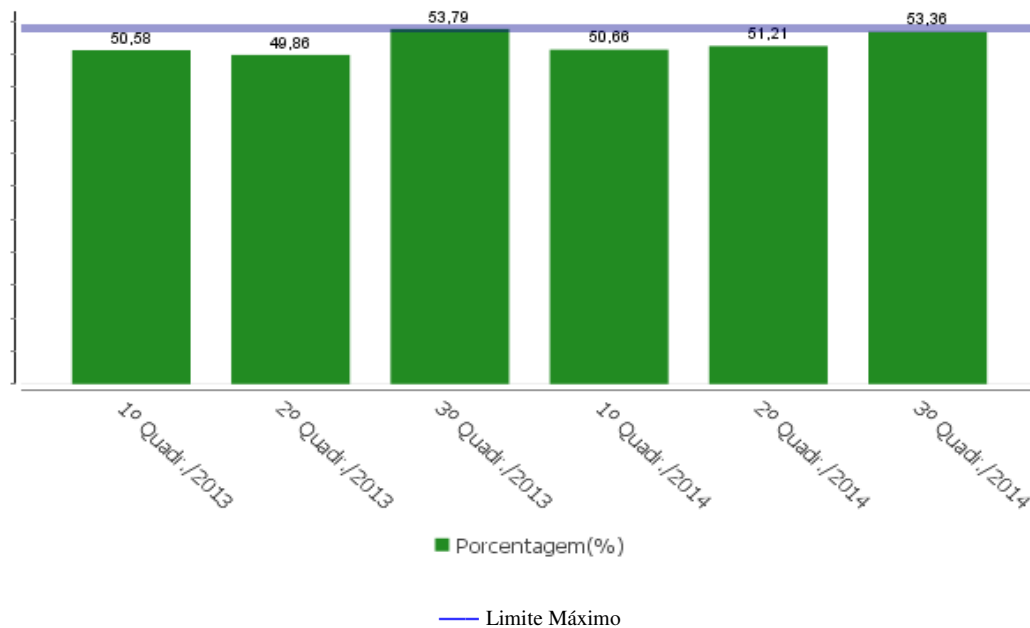
- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);

#### 4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar n° 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 18.928.103,74. Isto representou um percentual de 53,36% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3° quadrimestre de 2014, que foi de 48,59% da RCL.

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Amaraji (2013 e 2014)



Fonte: Apêndice III deste relatório.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Amaraji não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalte-se, no entanto, que a referida prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC n° 05/2014, de 03/02/2014, conforme art.

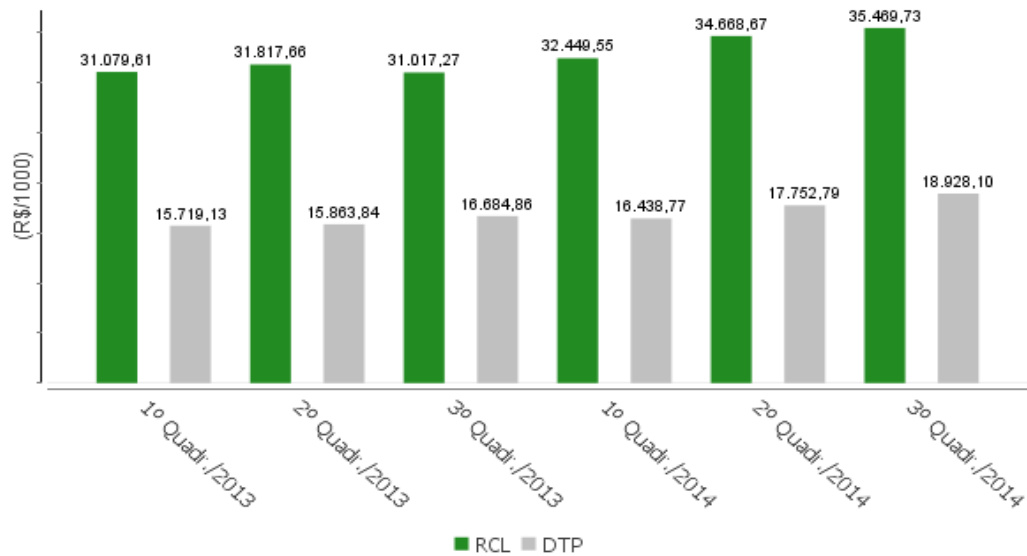


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



#### 4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Amaraji que consta do RGF do 3º quadrimestre de 2014, a relação entre DCL e RCL foi de 66,65%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

#### 4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Amaraji deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2014.

## **5 GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

### **5.1 Indicadores da área de Educação**

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, sendo uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de educação do Município de Amaraji, os quais se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

#### **5.1.1 Fracasso Escolar**

O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

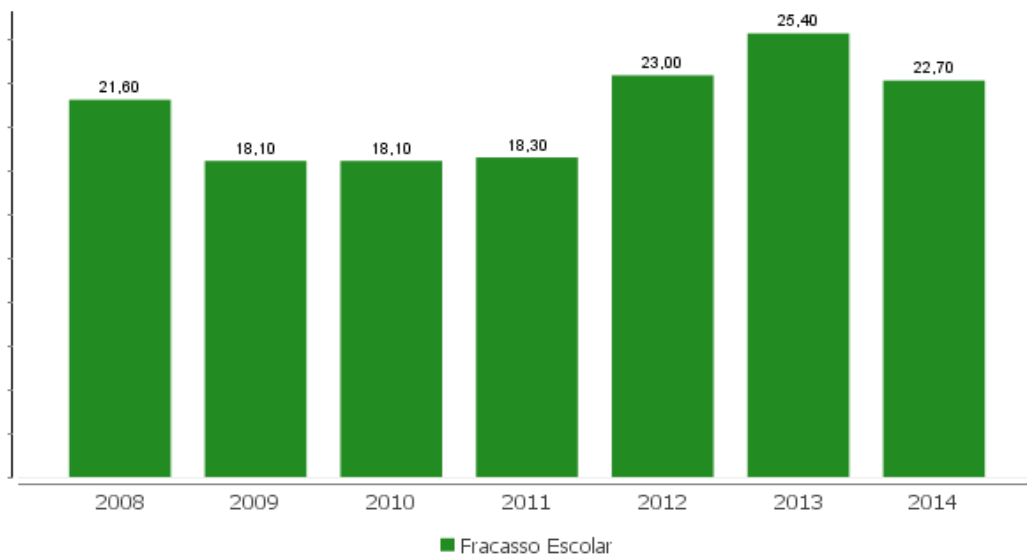
A série histórica do Fracasso Escolar do município de Amaraji possui o seguinte comportamento:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**Fracasso Escolar - Amaraji (2008-2014)**

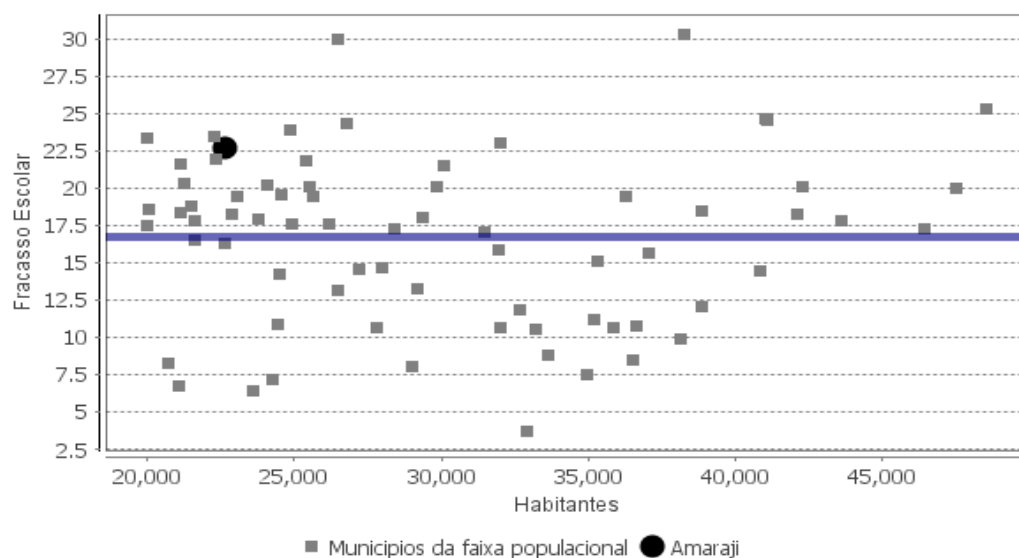


Fonte: MEC/INEP.

No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:

**Fracasso Escolar – Amaraji (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes**



Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Como se observa nos demonstrativos, não obstante ter havido um decréscimo do fracasso escolar, em relação a 2013, o município de Amaraji, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, apresenta uma situação é desfavorável

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Situação desfavorável em relação ao fracasso escolar, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 5.1.1);

### 5.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é medido a cada 2 anos e é um dos principais indicadores para aferir o resultado educacional de uma entidade. Sua escala varia de zero a dez, tendo a média brasileira, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental se comportado da seguinte forma:

Média brasileira do IDEB – 2005 a 2013					
Período	2005	2007	2009	2011	2013
Anos iniciais	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2
Anos finais	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2

Fonte: MEC/INEP.

Através do Compromisso Todos pela Educação, o MEC definiu uma meta para que o país atinja a pontuação 6,0 em 2021. Esta meta considerou o resultado obtido pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicada a metodologia do IDEB em seus resultados educacionais. O levantamento do IDEB é feito a cada dois anos.

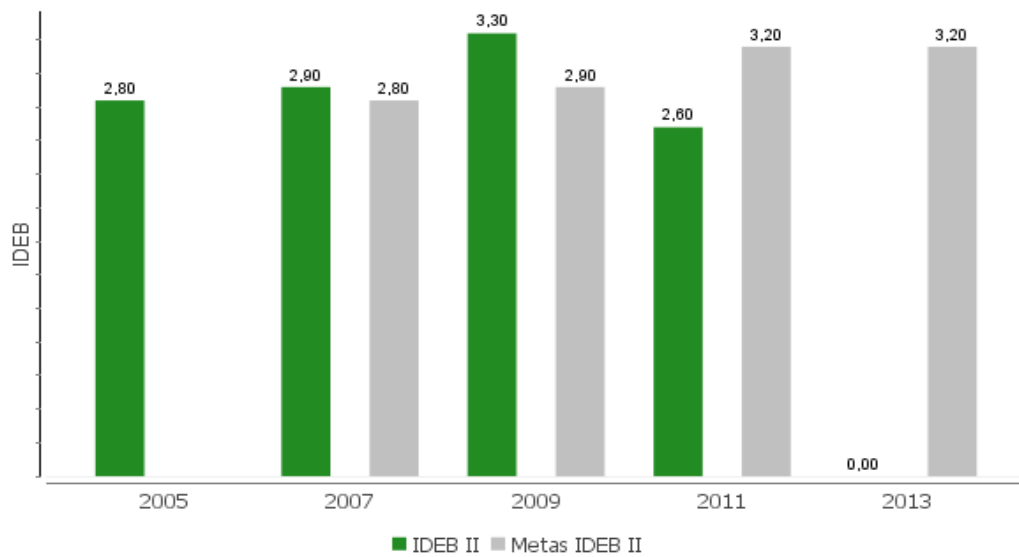
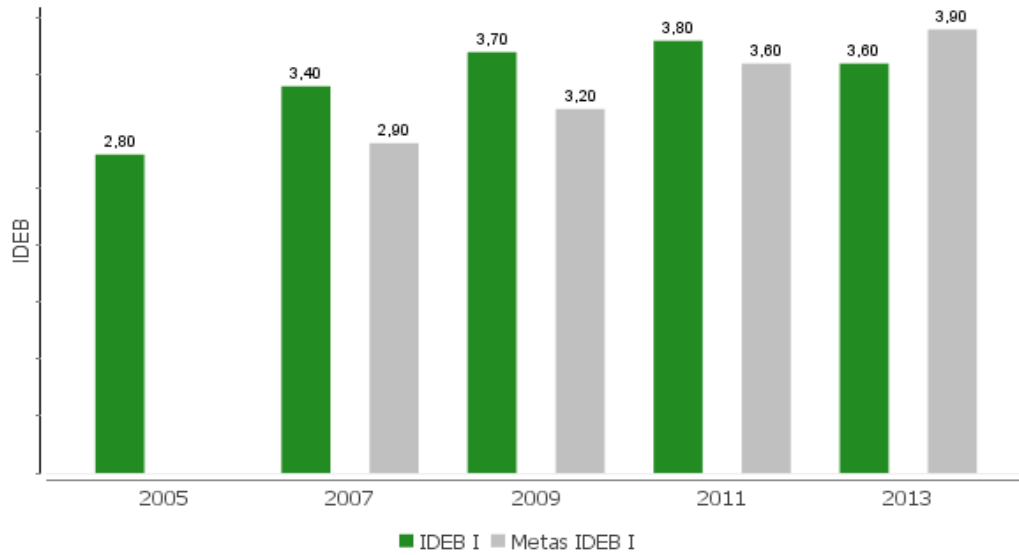
A série histórica do IDEB do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Amaraji apresenta o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f11-9d29-edfddc55fde7

**IDEB - Amaraji (2005, 2007, 2009, 2011 e 2013)**



Fonte: MEC/INEP.

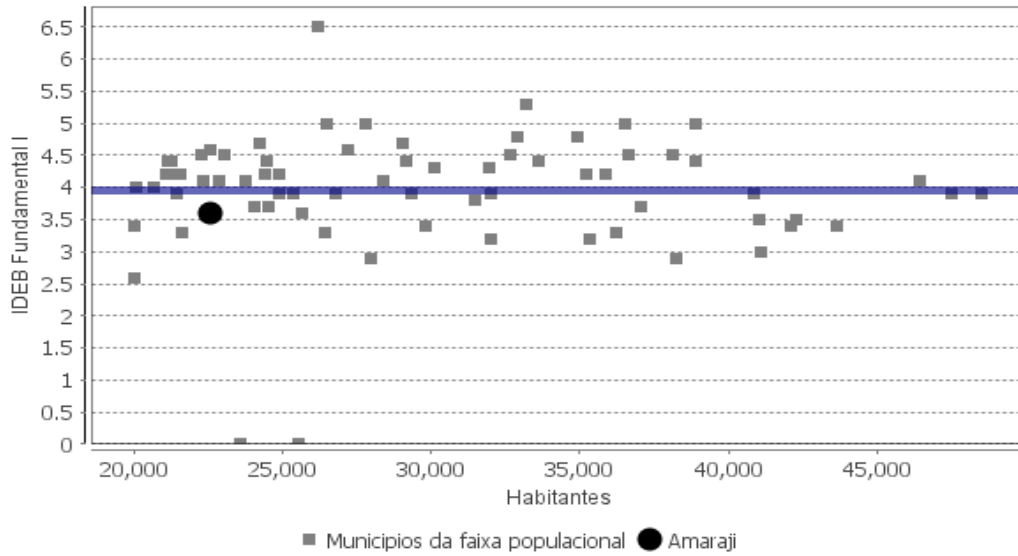
No exercício de 2013, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**IDEB I - Amaraji (2013)**

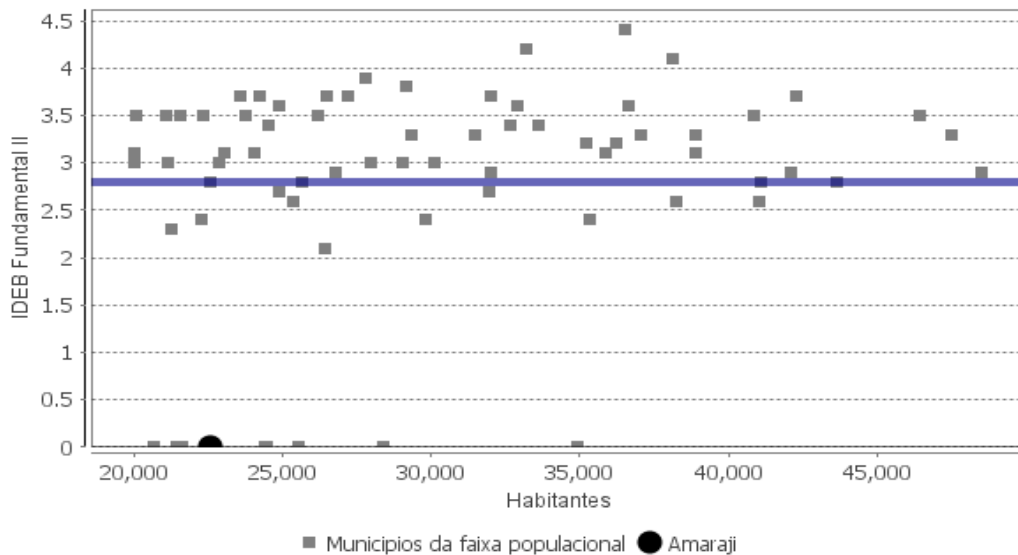
Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Fonte: MEC/INEP.

**IDEB II - Amaraji (2013)**

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



— Média da Faixa  
Fonte: MEC/INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

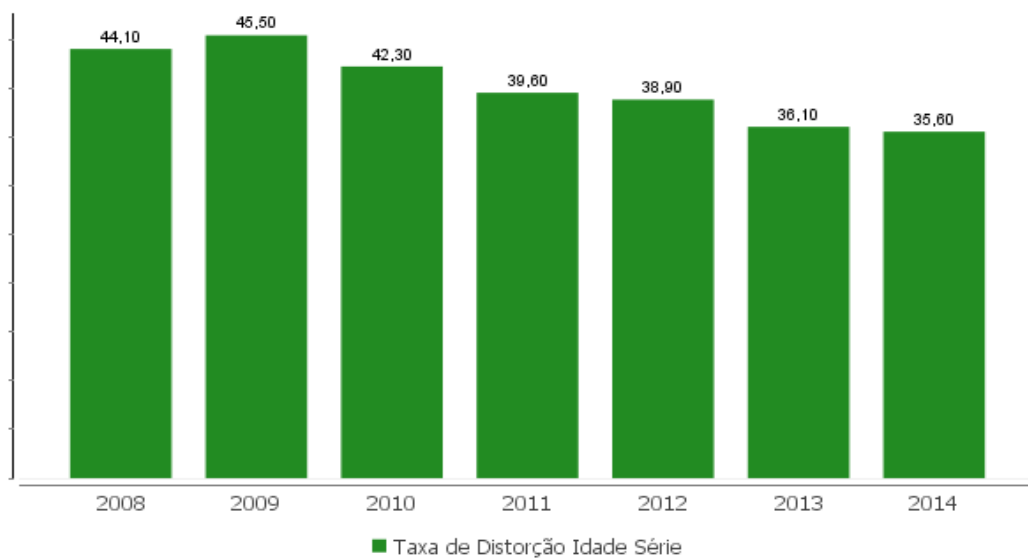
### 5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série apresenta a relação dos alunos que estavam matriculados no Ensino Fundamental e que apresentam defasagem quanto à série matriculada em função da idade do aluno. As principais causas da distorção idade-série são a reprovação e o abandono escolar.

Até março de 2015 o MEC/INEP só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2014, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

A série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (dependência administrativa municipal) do município de Amaraji apresenta o seguinte comportamento:

**Distorção idade-série - Amaraji (2008-2014)**



Fonte: MEC/INEP.

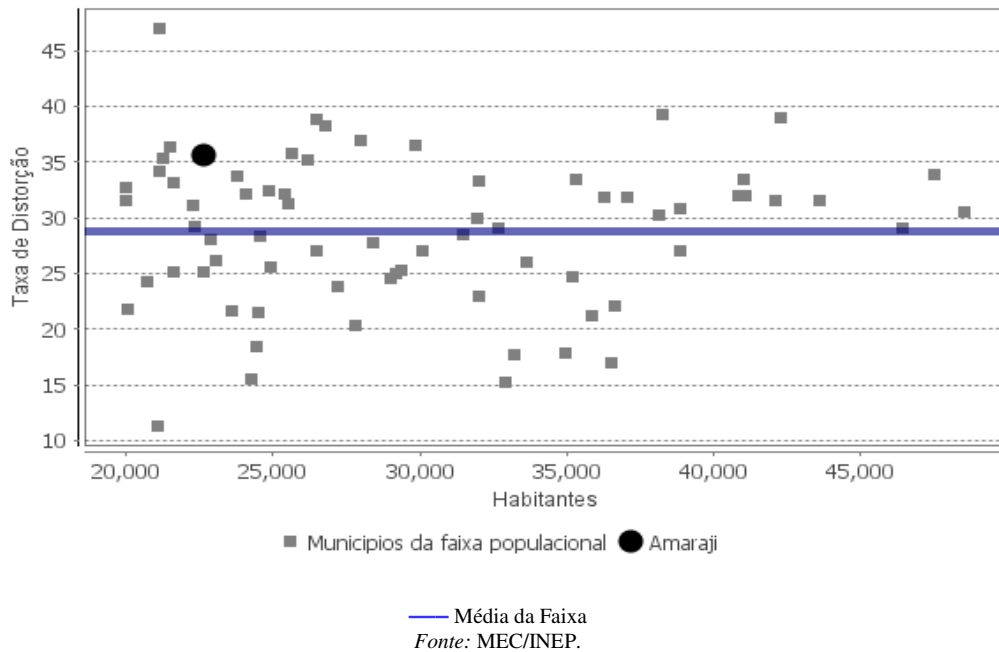
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Distorção idade-série – Amaraaji (2014)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Constata-se que, apesar de ter havido uma redução na distorção idade-série do Ensino Fundamental, em relação ao exercício de 2013, o município de Amaraaji apresentou uma situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, em relação à distorção idade-série do Ensino Fundamental (Subitem 5.1.3);

## 5.2 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 4.652.068,72 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 5.105.340,38, que corresponde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

a um percentual de 27,44%, cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Conforme apurado nos relatórios de auditoria relativos aos respectivos processos de prestação de contas, o município de Amaraji vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2009	29,01%	TCE-PE nº 1002254-5
2010	25,02%	TCE-PE nº 1130032-2
2011	24,32%	TCE-PE nº 1230044-5
2012	27,885	TCE-PE nº 1330045-3
2013	27,25%	TCE-PE nº 1430033-3
2014	27,44%	TCE-PE nº 151001029

Fonte: Relatório de Auditoria

Cumpra-se registrar que a Prefeitura de Amaraji realizou despesa no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (vide item 5.4), o que foi fundamental para atingir o percentual supracitado, haja vista que caso tal valor não fosse computado, o percentual seria de 11,33% (Apêndice VII-A). Ou seja, por meio de um procedimento irregular, o município cumpriu a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Cumprimento da exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, através de procedimento irregular com a realização de despesa no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (Subitem 5.1.3);

### 5.3 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 11.184.577,89.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de Amaraji aplicou, em 2014, R\$ 6.792.910,37, equivalentes a 60,73% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

De acordo com o apontado nos relatórios de auditoria relativos aos processos de prestação de contas relacionados abaixo, o município de Amaraji tem o seguinte histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2009	63,08%	TCE-PE nº 1002254-5
2010	65,80%	TCE-PE nº 1130032-2
2011	60,07%	TCE-PE nº 1230044-5
2012	61,48%	TCE-PE nº 1330045-3
2013	60,65%	TCE-PE nº 1430033-3
2014	60,73%	TCE-PE nº 151001029

Fonte: Relatório de Auditoria

Cumpra-se registrar que a Prefeitura de Amaraji realizou despesa com profissionais do magistério, no montante de R\$ 918.977,32, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (vide item 5.4), o que foi fundamental para atingir o percentual supracitado, haja vista que caso tal valor não fosse computado, o percentual seria de 52,52% (Apêndice VIII-A). Ou seja, por meio de um procedimento irregular, o município cumpriu a exigência de aplicação prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.(60%)

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Cumprimento da exigência de aplicação contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, através de procedimento irregular com a realização de despesa no montante de R\$ 918.977,32, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (Subitem 5.1.3);

#### 5.4 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Amaraji deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -25,77% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Saldo negativo do FUNDEB, no final do exercício de 2014, com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em restos a pagar, contribuindo para o cumprimento do art. 212, caput, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, vide subitens 5.2 e 5.3 (Subitem 5.4);

## 6. GESTÃO DA SAÚDE

### 6.1. Instrumentos de planejamento

O Plano Municipal de Saúde, obrigatório nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 8.142/90, é condição para o recebimento de recursos do SUS repassados de forma regular e automática para os Municípios através do Fundo Nacional de Saúde (repasso fundo a fundo), é definido como o “instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos” (Portaria MS nº 2.135/13 do Ministério da Saúde, *caput* do art. 3º).

A Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Portaria MS nº 2.135/13, são ferramentas interligadas e dependentes do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Municipal de Saúde. A Programação Anual “operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados” (*caput* do Art. 4º). O Relatório de Gestão, também previsto no art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 8.142/90, “permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde” (*caput* do art. 6º).

A Portaria nº 2.135/13 do Ministério da Saúde prevê que o Plano Municipal de Saúde deve nortear a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante à saúde e explicitar os compromissos para o setor saúde, refletindo, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

O Município de Amaraji elaborou Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014 e 2017, conforme declaração (Documento 38).

## 6.2. Indicadores da área de Saúde

Em seu art. 196, a Constituição Federal assegura:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

A seguir, apresentam-se alguns indicadores de saúde do Município de Amaraji, os quais se relacionam com o atendimento a essa população, pois permitem descrever a situação existente, as mudanças ao longo do tempo e, ainda, expressar seu comportamento em comparação a municípios de porte semelhante.

### 6.2.1 Despesa *per capita* com saúde

O indicador de despesa *per capita* com saúde mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante.

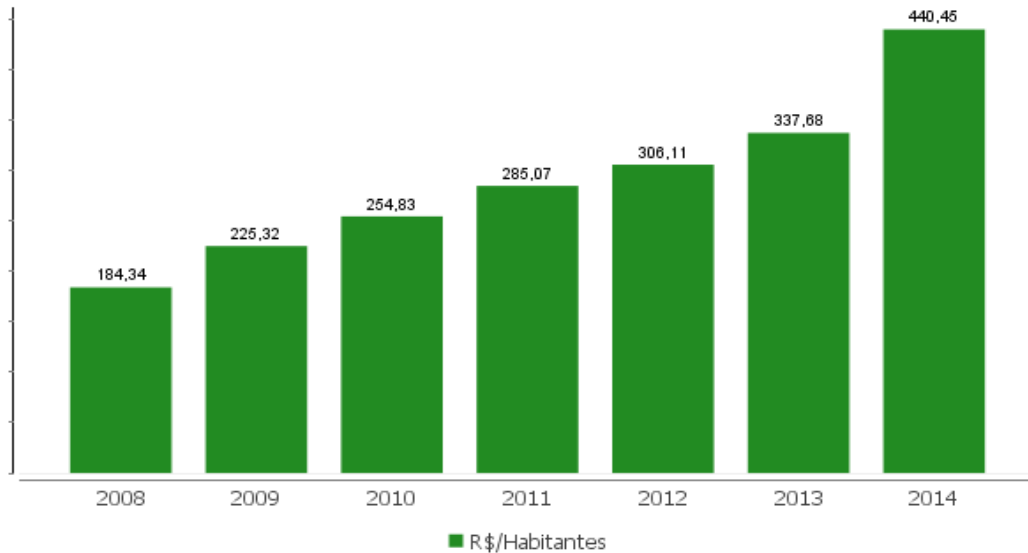
Este indicador é útil às análises de variações geográficas e temporais do gasto público com saúde por habitante, identificando situações de desigualdade e tendências que demandem ações específicas, além de subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Entre 2008 e 2014, de acordo com informações constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a despesa *per capita* com saúde de Amaraji possuiu o seguinte comportamento:

**Despesa *per capita* com saúde – Amaraji (2008-2014)**



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/SIOPS.

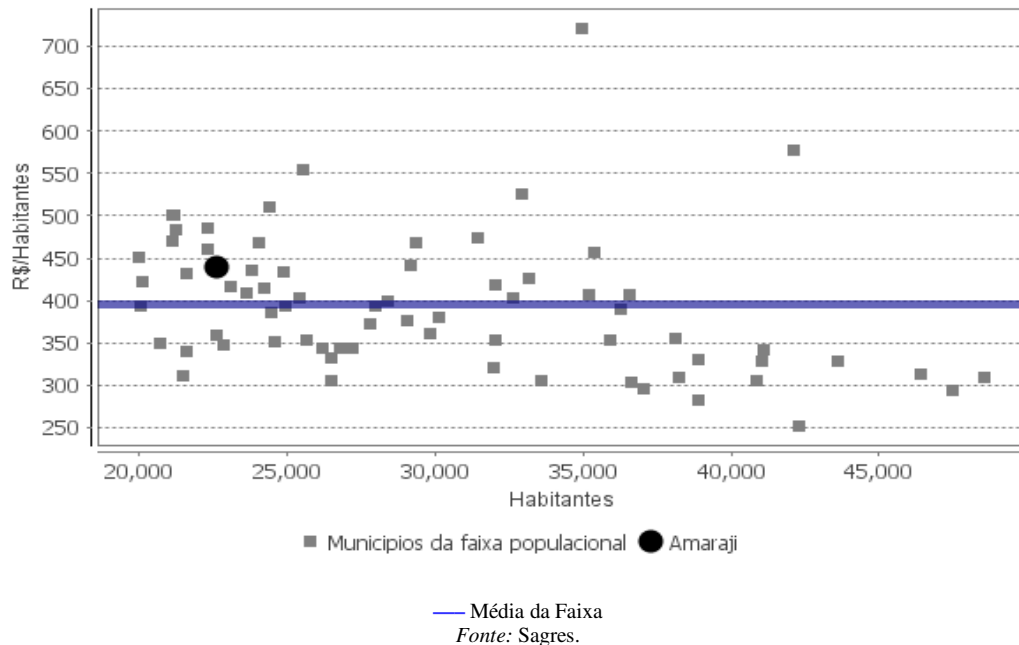
No exercício de 2014, em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**Despesa per capita com Saúde – Amaraaji (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes**



### 6.2.2 Cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família

A Estratégia de Saúde da Família foi concebida, principalmente, para garantir o acesso da população carente aos serviços básicos de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde<sup>7</sup>:

“A Saúde da Família é entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada. As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes de saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS.

(...)

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas às equipes de saúde da família.”

<sup>7</sup> Disponível em <[http://dab.saude.gov.br/atencao\\_basica.php](http://dab.saude.gov.br/atencao_basica.php)>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

De acordo com a regulamentação contida na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que prova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

A estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo CONASS e CONASEMS, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

Tal orientação reforça a Atenção Básica “desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas”.

Ainda segundo a Portaria nº 2.488/11 a Atenção Básica:

Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

O indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total.

As equipes da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, cada equipe da Saúde da Família é responsável por acompanhar, no máximo, 4 mil habitantes (a média recomendada pelo Ministério da Saúde é de 3 mil habitantes/equipe)<sup>8</sup>. A atuação dessas equipes caracteriza-se como “porta de entrada” do SUS, pois:

- Tem território definido e população delimitada sob a sua responsabilidade;
- Intervém sobre fatores de risco aos quais a comunidade está exposta;
- Presta assistência integral, permanente e de qualidade;

<sup>8</sup> Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011



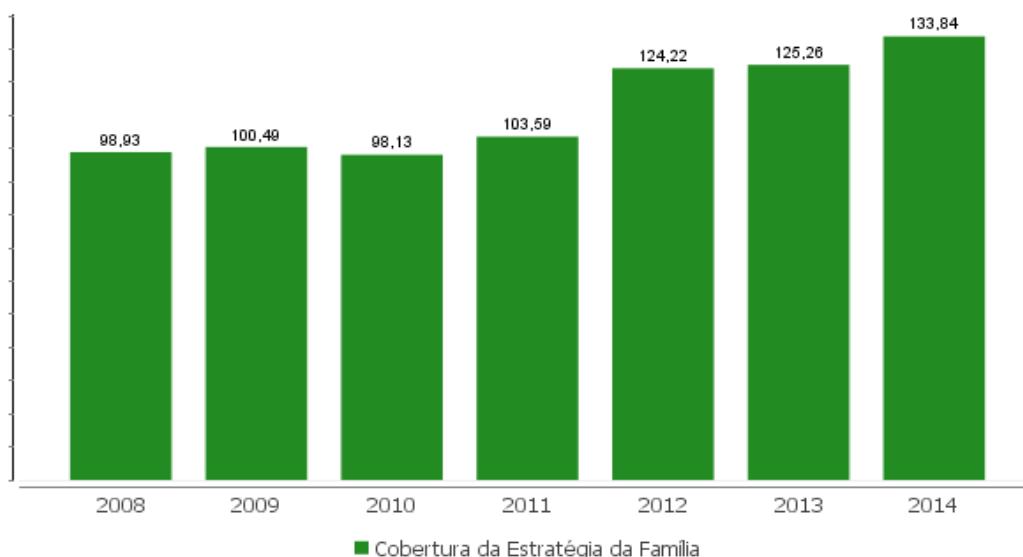
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- Realiza atividades de educação e promoção da saúde.

Convém destacar que o Ministério da Saúde constatou, através de pesquisa realizada em parceria com a Universidade de São Paulo e com a Universidade de Nova York, que a cada 10% de aumento de cobertura da Estratégia de Saúde da Família o índice de mortalidade infantil cai em 4,6%<sup>9</sup>.

Entre 2008 e 2014, a cobertura da população de Amaraji pela Estratégia de Saúde da Família possuiu o seguinte comportamento:

**Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - Amaraji (2008-2014<sup>10</sup>)**



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

<sup>9</sup> Extraído de: <<http://dab.saude.gov.br/atencaobasica.php#saudedafamilia>>

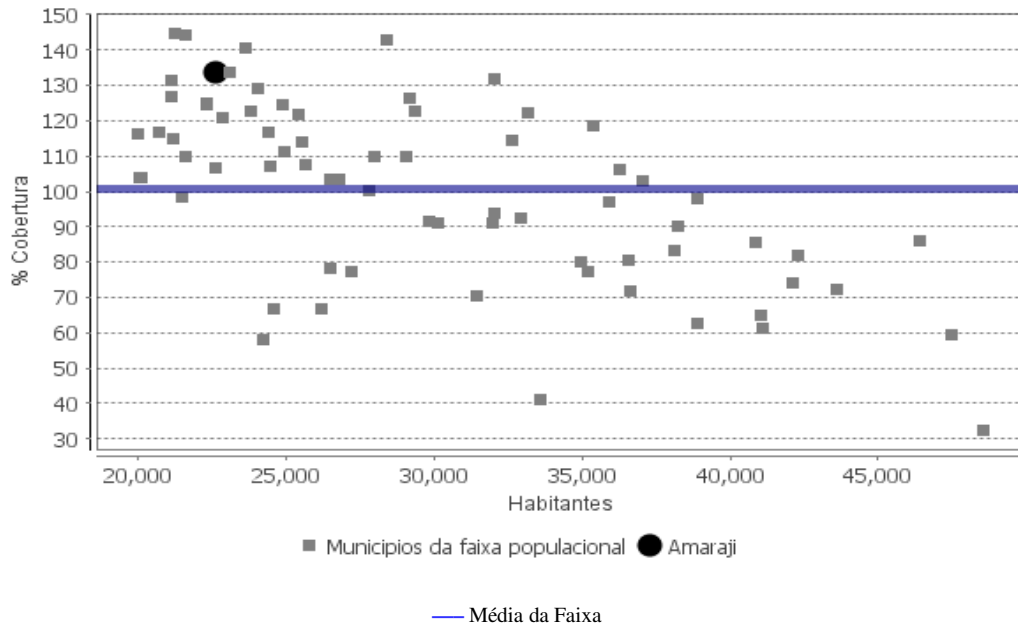
<sup>10</sup> O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**Cobertura da Estratégia da Saúde da Família – Amaraji (2014)**  
**Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes**



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

### 6.2.3 Médico por habitante

O indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes mede a disponibilidade deste profissional de saúde segundo a sua localização geográfica.

É um indicador influenciado pelas condições socioeconômicas regionais e por políticas públicas de atenção à saúde.

O indicador se refere ao número de médicos que prestam atendimento ao SUS no município, inclusive em caráter complementar, ou seja, contempla todos os médicos vinculados às políticas municipais de saúde. Os dados não incluem os médicos da rede particular sem vínculo com o SUS.

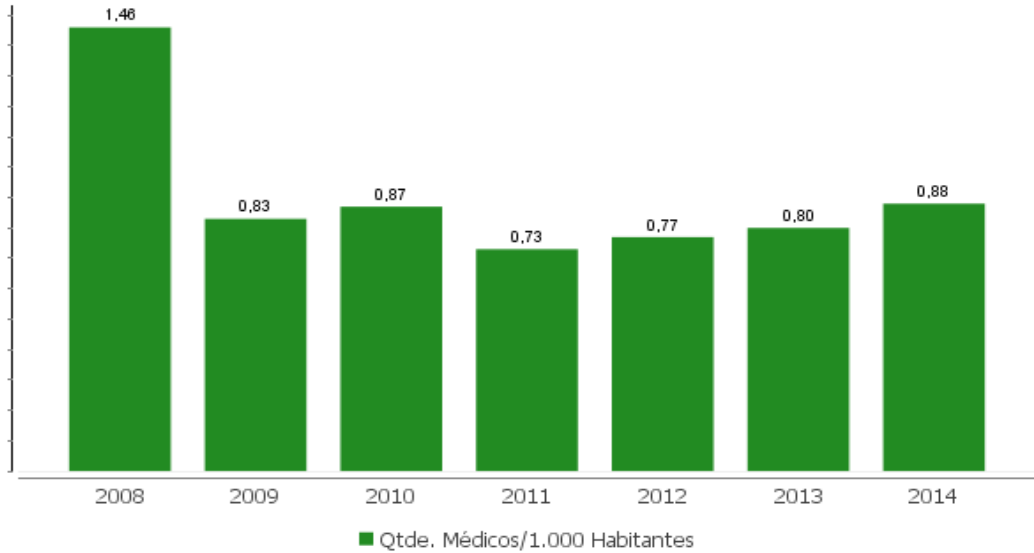
Este indicador deve ser utilizado para subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas voltadas à prestação de serviços de saúde e à formação de profissionais de saúde para sua inserção no mercado de trabalho.

Entre 2008 e 2014, a quantidade de médicos per capita de Amaraji possuiu o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**Quantidade de médicos por mil habitantes - Amaraji (2008-2014)**

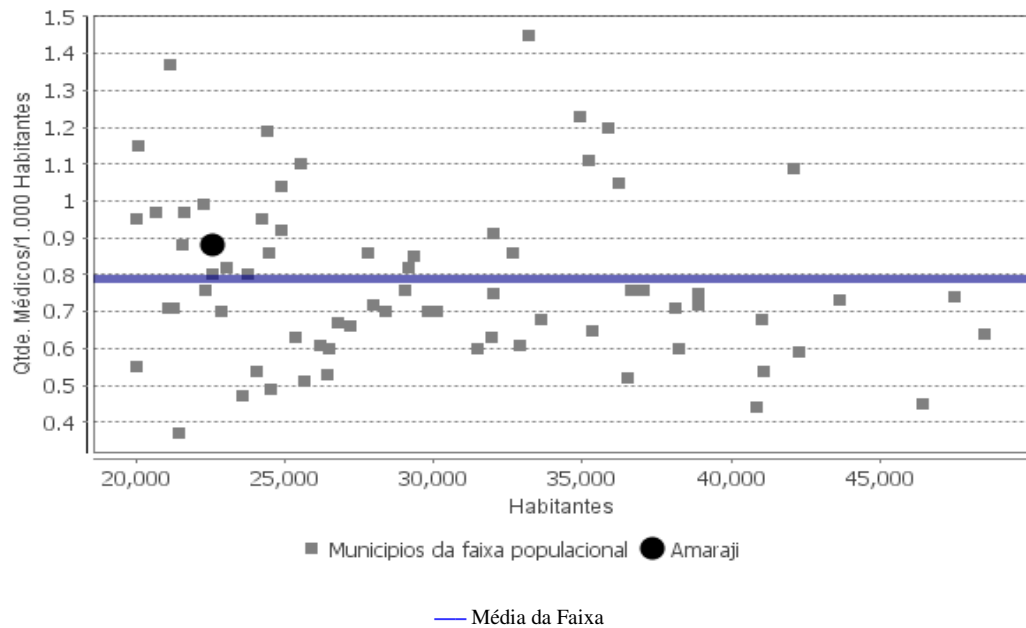


Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

No exercício de 2014, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:

**Quantidade de médicos por mil habitantes - Amaraji (2014)**

**Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes**



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

### 6.2.4 Mortalidade na infância e mortalidade infantil

Em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar os maiores problemas mundiais, estabeleceu 08 Objetivos do Milênio (ODM) os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015.

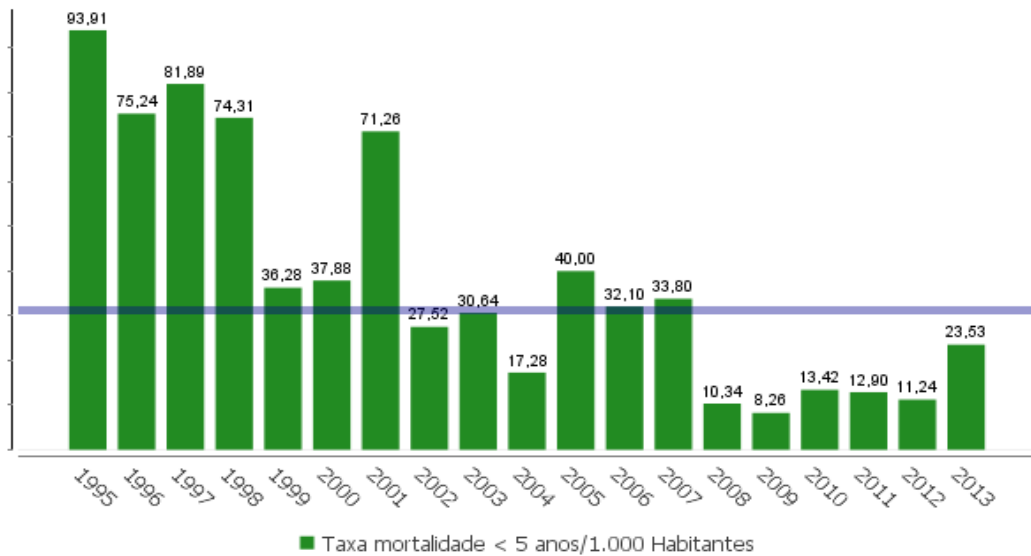
A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”.

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico.

Até março de 2015 o Ministério da Saúde só tinha disponibilizado os dados relativos até o exercício de 2013, no entanto, a análise possibilita avaliar o comportamento e a tendência do indicador para os exercícios seguintes.

No município de Amaraji, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos possuiu o seguinte comportamento entre 1995 e 2013<sup>11</sup>:

**Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos  
 Amaraji (1995-2013)**



— Faixa de Referência (redução de 2/3 da taxa de 1995)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>11</sup> A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

No Brasil, a mortalidade de crianças com menos de um ano é fortemente decrescente: foi, por exemplo, de 47,1 óbitos por mil nascimentos, em 1990, para 15,3 em 2011<sup>12</sup>.

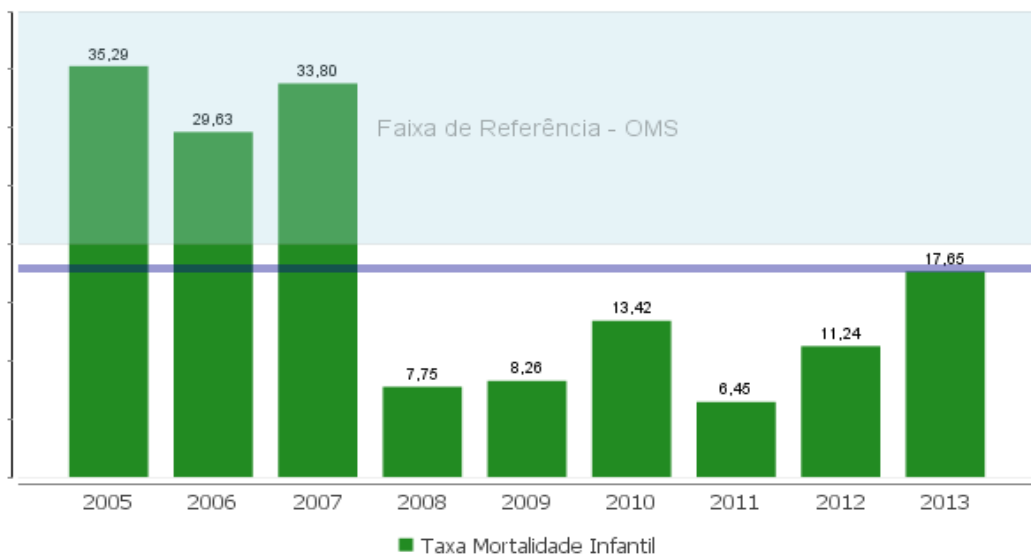
Mas a desigualdade nacional ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade<sup>13</sup>.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos.

Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9<sup>14</sup>.

Entre 2006 e 2013, considerando dados informados ao Ministério da Saúde para este último exercício<sup>15</sup>, o município de Amaraji possuiu uma taxa de mortalidade infantil que se comportou da seguinte maneira:

**Taxa de mortalidade infantil - Amaraji (2006-2013)**



— Meta Nacional (17,90)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

<sup>12</sup> Valor extraído de: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibd2010/c01b.htm>>, considerando a média das taxas estaduais, obtidas por método demográfico direto ou indireto. No método direto, o Ministério da Saúde calcula o indicador diretamente dos sistemas SIM e SINASC para os estados do Sul, Sudeste (exceto Minas Gerais), e Centro-Oeste (exceto Goiás e Mato Grosso). Para os demais estados a taxa é estimada a partir de métodos demográficos indiretos

<sup>13</sup> Extraído de: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/mortalidade/>>

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Extraído de <[www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br)>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Diante do exposto, verifica-se que o município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

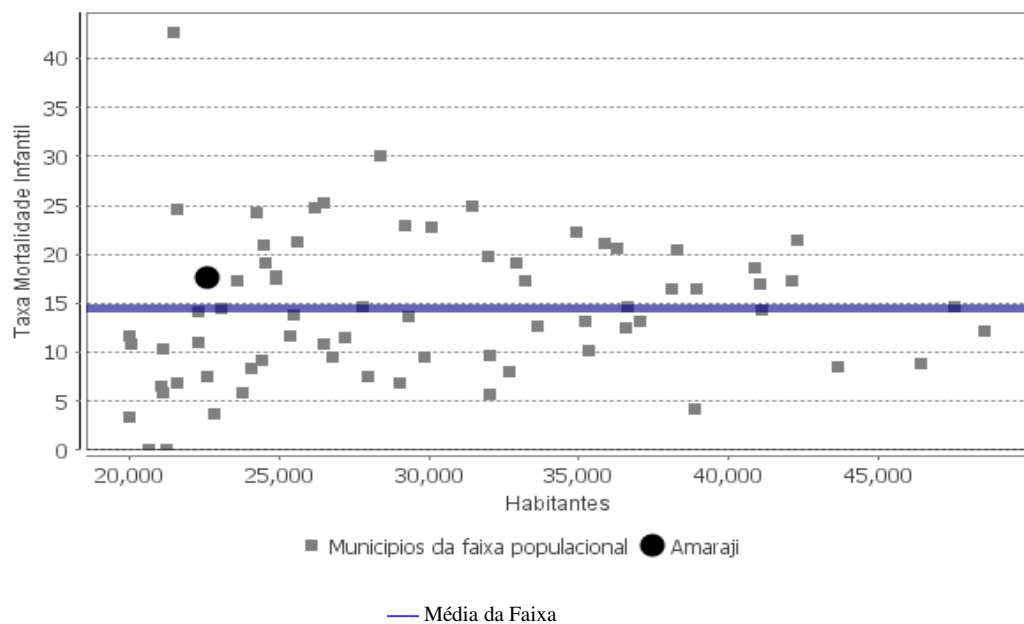
a) dentro do padrão internacionalmente aceito;

b) oscilante no período observado em relação à expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

No exercício de 2013, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação da taxa de mortalidade infantil é a seguinte:

**Taxa de mortalidade infantil 2013 – Amaraí**

**Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes**



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

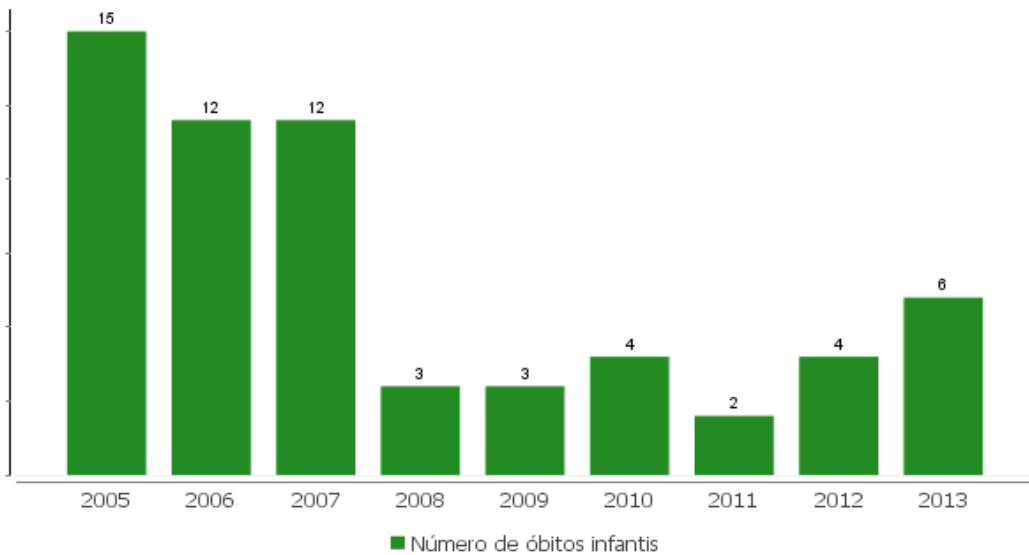
Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Entre 2006 e 2013, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Amaraji foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

Número de óbitos infantis - Amaraji - 2006-2013



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

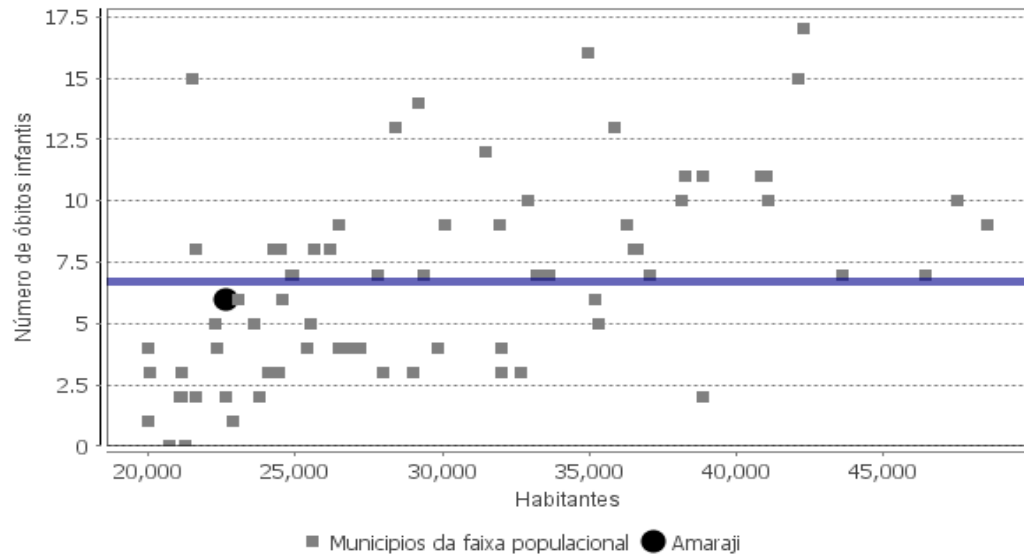
Em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, a situação é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Número de óbitos infantis - Amaraji (2013)

Comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes



Linha azul: Média da Faixa Populacional

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS/Sistemas de Informações sobre Mortalidade (SIM)

### 6.3 Despesas na Função Saúde

#### 6.3.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram determinadas as receitas vinculadas aos gastos em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 2.791.241,23 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice X, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de Amaraji aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 23,42% (Apêndice X), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o município de Amaraji também realizou gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Municipal de Saúde, representando, portanto, situação de inobservância em relação à exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC 141/12, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Esse valor aplicado por meio da Secretaria Municipal de Saúde, corresponde a um percentual de 0,94%. Os cálculos encontram-se demonstrados no Apêndice X-B deste relatório.

Conforme informações constantes dos relatórios de auditoria relativos aos processos abaixo indicados, o município de Amaraji vem aplicando nas ações e serviços públicos de saúde da seguinte forma:

<b>Exercício</b>	<b>Percentual</b>	<b>Processo</b>
2009	21,53%	TCE-PE nº 1002254-5
2010	20,92%	TCE-PE nº 1130032-2
2011	19,41%	TCE-PE nº 1230044-5
2012	13,53%	TCE-PE nº 1330045-3
2013	19,28%	TCE-PE nº 1430033-3
2014	24,30%	TCE-PE nº 151001029

Fonte: Relatório de Auditoria

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Aplicação de recursos da saúde não exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde (Subitem 6.3.1);

## **7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do município de Amaraji estão vinculados ao Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (FUNPRAMA)

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Em caso de déficit atuarial, a legislação previdenciária prevê duas alternativas ao RPPS - para ambas as situações é necessária aprovação de lei municipal:

- Com fundamento em um parecer atuarial, deve ser elaborado um plano de amortização que preveja a acumulação de recursos necessários à cobertura do déficit em um prazo máximo de 35 anos (art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008). Tal plano poderá consistir na definição de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos;
- Segregação da “massa” de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 403/2008.

O município de Amaraji optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos: os que integram o Plano Financeiro e os que integram o Plano Previdenciário, a partir de 01/10/2012.

Nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 403/08, considera-se:

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

Essencialmente, os servidores e seus dependentes constituem uma massa de segurados que contribuem juntamente com os entes para capitalizar um sistema, isto é, recursos devem ser obtidos para que o grupo possa fundar os benefícios. A fundação de um benefício é a obtenção de recurso suficiente à época da entrada que, aliado aos rendimentos desse recurso original, possa custear o benefício a ser pago ao segurado ou seu dependente. Este é o núcleo do regime de capitalização que define o plano de custeio do sistema previdenciário, ou seja, é o plano previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A segregação de massa consiste na separação do universo de segurados em dois conjuntos distintos. O primeiro foi caracterizado no parágrafo anterior e o segundo seria o plano financeiro. Neste, o regime financeiro adotado seria o de repartição simples em que não se procura capitalizar o sistema. Portanto, os recursos já acumulados e as contribuições a receber serão utilizados simplesmente para pagar os benefícios, cabendo ao ente disponibilizar recursos quando houver insuficiência de cobertura. Esses aspectos caracterizam o plano financeiro.

O regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio – que é propriedade dos beneficiários da previdência.

Com base nessas informações contábeis, observam-se, a seguir, os resultados financeiro e atuarial, os recolhimentos previdenciários e as alíquotas de contribuição. Finaliza-se o item com a apresentação de um painel do RPPS do município de Amaraji.

A auditoria observou na análise conjunta dos demonstrativos contábeis Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Documentos 02,03 e 04) e RREO do 6º bimestre, (Documento 10) do FUNPRAMA que não houve a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro, em desacordo com o art. 3º da Portaria MPS 21/13 e Anexo I da Resolução TC 18/2014. Em face disso, não foi possível apresentar os valores, em separado, dos referidos planos, como se observa a seguir.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Demonstrativos de encerramento de exercício e RREO do 6º bimestre sem a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro. (Item 7);

## 7.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, déficits financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Conforme exposto anteriormente, o município de Amaraji optou pela segregação de massa, separando os segurados em dois planos: o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Os planos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou segurados entre eles. Na implantação da segregação de massa deverá ser feita a separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos (art. 21 da Portaria nº 403/2008).

No exercício de 2014 o Regime Próprio de Previdência de Amaraji apresentou, para o exercício de 2014, um resultado deficitário em R\$ 3.140,80, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	4.421.625,10(1)
Despesa Previdenciária (B)	4.424.765,90(2)
Resultado (C = A – B)	-3.140,80

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do FUNPRAMA - Anexo 10 da lei 4320/64 - (Documento 53)  
(2)Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Documento 10)

As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.

Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.

Uma verificação mais abrangente da situação financeira do FUNPRAMA pode ser feita se forem consideradas outras informações constantes do seu balanço financeiro:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	4.887,68
Receita Orçamentária e outros ingressos	4.999.368,53
Despesa Orçamentária e outros dispêndios	4.993.349,48
Saldo ao final do exercício	10.906,73

Fonte: Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência – RPPS.(Documento 31)

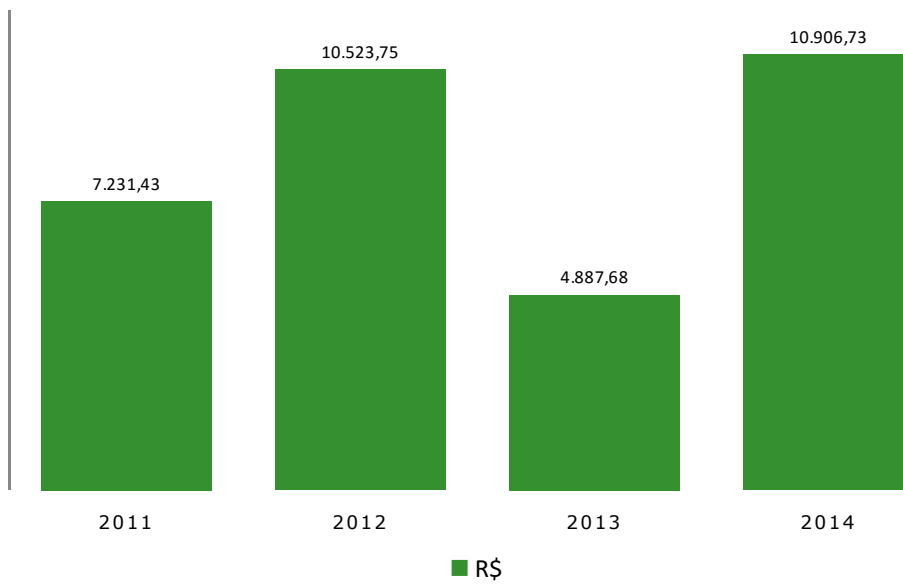
Na Receita Orçamentária está incluída a intraorçamentária e os outros ingressos registram o somatório das transferências financeiras e dos recebimentos extraorçamentários, constantes do balanço financeiro do Plano Previdenciário.

Na Despesa Orçamentária também está incluída a intraorçamentária e os outros dispêndios se compõem das transferências financeiras concedidas e dos pagamentos extraorçamentários, conforme demonstrado no balanço financeiro do Plano Previdenciário.



Com base nos balanços financeiros do FUNPRAMA, compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, evidencia-se o seguinte comportamento dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios:

**Disponibilidades do RPPS de Amaraji – 2011 a 2014**



Fonte: Balanços Financeiros do RPPS

Considerando que o RPPS de Amaraji possuía uma quantidade de 965 segurados, conforme Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2014, é possível criar um parâmetro (R\$ per capita) que permite comparações entre os planos previdenciários dos regimes que segregaram massa.

Neste caso, a relação entre o valor da disponibilidade do RPPS e a quantidade de segurados de sua população coberta indica que havia uma poupança disponível de R\$ 11,30 per capita.

## 7.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superávit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social constam do DRAA 2015, enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://previdenciasocial.gov.br>), o que possibilita a análise e o acompanhamento da situação do plano de benefícios.

O cálculo do resultado atuarial (déficit ou superávit) do Regime Próprio de Previdência Social consta no Quadro 3 do DRAA 2015. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do Regime Próprio de Previdência Social, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar como esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

Para uma melhor compreensão, exhibe-se, sob outra ótica, o cálculo do resultado atuarial dos Planos Previdenciário e Financeiro:

**Plano Previdenciário:**

Descrição	Valor (R\$).
<b>Valor presente dos direitos do Plano Previdenciário do RPPS (A = B + C + D + E)</b>	707.607,09
Valor do ativo do RPPS (B)	10.906,73 (1)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

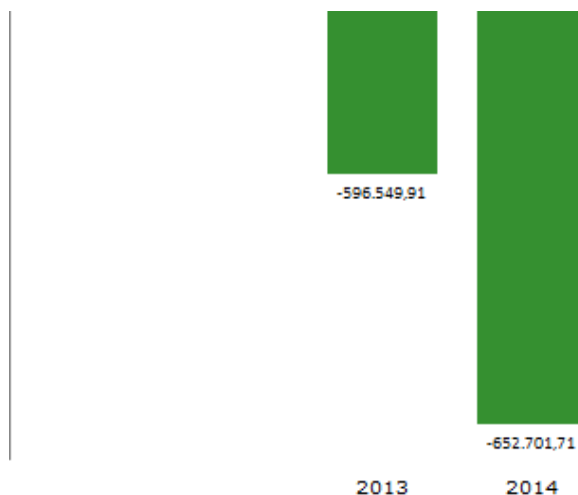


Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

Descrição	Valor (R\$).
Valor presente das contribuições do Município (C)	384.023,74 (1)
Valor presente das contribuições dos servidores ativos e inativos (D)	312.676,62 (1)
Valor presente da compensação financeira a receber (E)	0,00(1)
<b>Custo Total do Plano (F = G + H)</b>	<b>1.360.308,80</b>
Valor presente da compensação financeira a pagar (G)	0,00 (1)
Valor presente dos benefícios futuros (H)	1.360.308,80(1)
<b>Déficit/Superávit (A - F)</b>	<b>-652.701,71</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA- 2015 (Documento 54)

**Déficit/Superávit atuarial do Plano Previdenciário do município de Amaraí (2013 a 2014)**



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

**Plano Financeiro:**

Descrição	Valor (R\$).
<b>Valor presente dos direitos do Plano Previdenciário do RPPS (A = B + C + D + E)</b>	<b>172.747.850,75</b>
Valor do ativo do RPPS (B)	157.941.262,94 (1)
Valor presente das contribuições do Município (C)	14.806.587,81 (1)
Valor presente das contribuições dos servidores ativos e inativos (D)	312.676,62 (1)
Valor presente da compensação financeira a receber (E)	0,00(1)
<b>Custo Total do Plano (F = G + H)</b>	<b>454.858.730,07</b>
Valor presente da compensação financeira a pagar (G)	0,00 (1)
Valor presente dos benefícios futuros (H)	454.858.730,07(1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES**

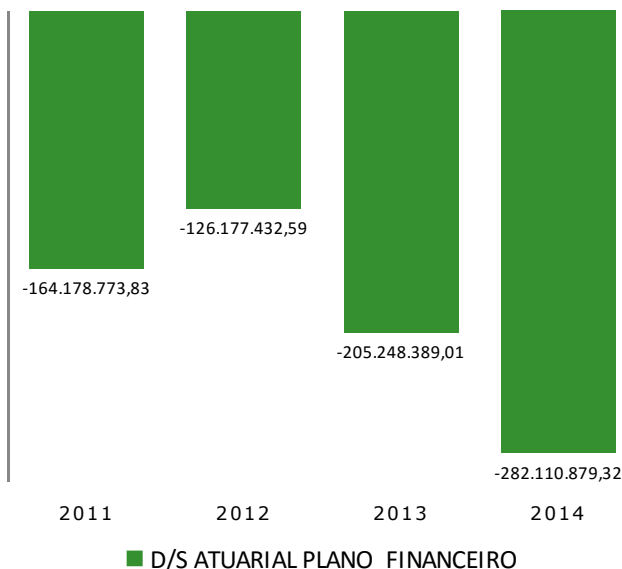


Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: [https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo\\_documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7](https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7)

Descrição	Valor (R\$).
<b>Déficit/Superávit (A - F)</b>	<b>-282.110.879,32</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA- 2015 (Documento 54)

**Déficit/Superávit atuarial do Plano Financeiro do município de Amaraji (2011 a 2014)**



**7.3. Recolhimento das contribuições previdenciárias**

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, verifica-se que houve o repasse integral à conta do RPPS. A seguir o detalhamento:

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES				
Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	76.194,93(1)	76.194,93(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	74.441,37(1)	74.441,37(1)	0,00(1)	0,00
Março	74.902,55(1)	74.902,55(1)	0,00(1)	0,00
Abril	74.872,18(1)	74.872,18(1)	0,00(1)	0,00
Mai	87.151,11(1)	87.151,11(1)	0,00(1)	0,00
Junho	73.995,39(1)	73.995,39(1)	0,00(1)	0,00
Julho	74.006,27(1)	74.006,27(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	74.138,36(1)	74.138,36(1)	0,00(1)	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a1-9d29-edfddc55fde7>

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES				
Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Setembro	73.293,33(1)	73.293,33(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	73.799,65(1)	73.799,65(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	75.175,50(1)	75.175,50(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	75.547,21(1)	75.547,21(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	75.115,78(1)	75.115,78(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>982.633,63</b>	<b>982.633,63(1)</b>	<b>0,00(1)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Documento 55  
(1) Comparativo da receita orçada com arrecadada FUNPRAMA (Documento 53)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL				
Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	108.627,66(1)	108.627,66(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	91.427,54(1)	91.427,54(1)	0,00(1)	0,00
Março	91.993,95(1)	91.993,95(1)	0,00(1)	0,00
Abril	91.956,65(1)	91.956,65(1)	0,00(1)	0,00
Mai	105.363,25(1)	105.363,25(1)	0,00(1)	0,00
Junho	90.879,80(1)	90.879,80(1)	0,00(1)	0,00
Julho	90.893,15(1)	90.893,15(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	91.055,39(1)	91.055,53(1)	-0,14(1)	0,00
Setembro	90.017,53(1)	90.017,53(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	90.639,39(1)	90.639,39(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	92.329,18(1)	92.329,18(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	92.785,71(1)	92.785,71(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	92.255,83(1)	92.255,83(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.220.225,03</b>	<b>1.220.225,17</b>	<b>-0,14</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Documento 55  
(1) Comparativo da receita orçada com arrecadada FUNPRAMA (Documento 53)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-41a1-9d29-edfddc55fde7

#### 7.4. Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2014, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Alíquota de Contribuição	Limite legal	Alíquota Atuarial		Alíquota Adotada	
		Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Normal	Custo Suplementar
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00	0,00	11,00	0,00
Ente (E) – Regime Financeiro	$S \leq E \leq 2S$	13,51	0,00	13,51	0,00
Ente (E) – Regime Previdenciário	$S \leq E \leq 2S$	13,51	0,00	13,51	0,00

Fonte: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2014 (Documento 33)

#### 8. GESTÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos a temática ambiental tem sido cada vez mais relacionada aos estudos dos problemas que afetam as cidades. A seca, as enchentes, as doenças de veiculação hídrica, a poluição, dentre outros problemas ambientais, atingem a população das cidades independentemente de suas fronteiras geográficas.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, em cerca de 50 anos o Brasil passou de um país rural para um país urbano, concentrando algo em torno de 85% da população nas cidades, conforme dados do IBGE – Censo 2010. Atrelado a essa inversão da ocupação territorial, não houve igual avanço da infraestrutura e dos serviços urbanos, entre eles os “serviços de saneamento básico, que incluem: o abastecimento de água potável; a coleta e tratamento de esgoto sanitário; a estrutura para a drenagem urbana e o sistema de gestão e manejo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

resíduos sólidos.”<sup>16</sup> Daí porque a busca por soluções que equilibrem desenvolvimento econômico e social, minimizando os impactos ambientais, deve fazer parte do dia a dia dos principais atores sociais: governos, empresas e coletividade.

A Constituição Federal pátria de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente, dispondo, no artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A elevação da temática ambiental à categoria constitucional foi seguida por normativos que traçaram bases nacionais para o desenvolvimento sustentável, os quais incorporaram, também, preceitos firmados na Agenda 21, documento este produzido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO-92, que estabeleceu diretrizes transnacionais para a proteção do meio ambiente, considerando as dimensões sociais, econômicas e ambientais como sustentáculo para o desenvolvimento durável.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB – Lei Federal nº 11.445/07) – e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei Federal nº 12.305/10) estabelecem, dentre outras disposições, as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos relacionados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais urbanas, contribuindo para implementação do mandamento constitucional em nível local.

O enfrentamento de tão relevante aspecto da gestão deve fazer parte das políticas públicas de todas as esferas governamentais e nessa linha a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei Estadual nº 14.236/10), os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos vêm se somar ao esforço nacional de minimizar os impactos que a atividade humana e o rápido crescimento econômico têm causado, evitando-se prejuízos à saúde e à qualidade de vida da população.

Nos subitens que se seguem, verificou-se, do ponto de vista da formulação e gestão das políticas públicas, em que medida o chefe do Poder Executivo Municipal orientou e implementou as ações previstas nos dispositivos legais citados.

### 8.1. Instrumentos de planejamento da gestão do saneamento básico – PMSB

De acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individual ou regionalizada,

<sup>16</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; ICLEI BRASIL. **Planos de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação**. Brasília: 2012, p. 17.

<sup>17</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. **Agenda 21**. UNCED: 1992 june, *passim*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 11 mar 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7>

conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta.

O referido plano municipal, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados.

O Decreto Federal nº 7.217/2010, em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Destaque-se que o referido decreto é apenas uma sanção da União, não dispensando a necessidade da existência do PMSB, pois à luz do art. 10, *caput*, c/c art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PMSB, através do 010/2015 (Documento 56). A Prefeitura de Amaraji não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.

Conforme já visto, a inexistência do PMSB, além de tornar inválido os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, poderá impedir que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a serviços relacionados ao saneamento básico, ou venha a se beneficiar por recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (Subitem 8.1);

## 8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS

De acordo com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem elaborar o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 que a regulamenta.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Diante disso, foi solicitado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS, através do Ofício Circular nº 010/2015 (Documento 56). A Prefeitura de Amaraji não forneceu tal documento, não cumprindo a exigência legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Por outro lado, a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (Subitem 8.2);

### 8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

O referido incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, estabelece, para o exercício 2014, no quesito resíduos sólidos, os seguintes critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

[...]

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte: (Redação alterada pelo art.1º da [Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002](#), a partir de 1º/05/2002.)

[...]

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.296, de 23 de maio de 2014](#).)

[...]

**2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "a", relativamente a sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos;** (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007](#), a partir de 1º/01/2008.) [grifos acrescentados]

O subitem 2.2 da alínea “a”, da referida lei, por sua vez, dispõe:

**2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas,** de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.) [grifos acrescentados]

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (Documento 57) verificou-se que o Município de Amaraji, no exercício 2014, não cumpriu os requisitos legais acima citados, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município afigure recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3)

#### 8.4. Disposição final dos resíduos sólidos

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício nº 086/2015, (Documento 57) acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de Amaraji, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Por outro lado, a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);

## 9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### 9.1. Transparência na Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, entre os quais o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico [www.amaraji.pe.gov.br](http://www.amaraji.pe.gov.br) no dia 03/10/2015, observando-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Sim
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Lei Orçamentária Anual	Sim
Prestações de Contas	Sim
Parecer Prévio	Sim
<sup>18</sup> Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim
<sup>19</sup> Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Sim
Versões simplificadas do RGF e RREO	Sim

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 13/10/2015, às 12:03 o sítio eletrônico [www.amaraji.pe.gov.br](http://www.amaraji.pe.gov.br) disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Amaraji, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4º, I do Decreto 7.185/2010)	Sim
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Sim

<sup>18</sup> Consulta realizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN em 03/10/2015

<sup>19</sup> Idem





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Sim
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Sim
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Sim
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Sim
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Sim

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Sim
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Sim

Com relação às audiências públicas, durante os processos de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, consta na prestação de contas (Documento 40) declaração com as datas de tais audiências públicas, indicando o cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Aliado a isto, a LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4º do art. 9º. Consta na prestação de contas (Documento 39) declaração com as datas de tais audiências públicas, indicando o cumprimento do referido dispositivo legal.

## 9.2. Lei de Acesso à Informação

### 9.2.1. Informações disponibilizadas na Internet

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, publicada em 18/11/11, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico [www.amaraji.pe.gov.br](http://www.amaraji.pe.gov.br) no dia 30/12/2014 às 10:00, observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

<b>INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI</b>	<b>Disponibilização na internet</b>
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Sim
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Sim
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Sim
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Sim
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Sim
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Sim
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPECTORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

### 9.2.2. Serviço de informações ao cidadão

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, os municípios deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício TC/IRPA nº 11/2014,(Documento 58) solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o Prefeito Municipal nada informou.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão (Subitem 9.2.2);

### 9.3. Alimentação do SAGRES

Este Tribunal, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010 e alterações posteriores, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, o registro e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos e sobre pessoal de todas as unidades gestoras sob a jurisdição do TCE-PE.

Os itens seguintes registram a tempestividade da alimentação por parte da Prefeitura Municipal de Amaraji em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

#### 9.3.1. Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, os municípios deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01/05/2015.

Nos termos do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012, transcrito abaixo, cabe ao Poder Executivo a consolidação e envio dos dados do respectivo Poder:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador. (grifo nosso)

No entanto, com base no § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 19/2013, transcrito abaixo, o Poder Executivo do Município de Amaraji, optou pela remessa dos dados em separado.

Art. 2º (...)

§ 2º É facultado a Prefeitura delegar às UGs integrantes do Poder Executivo, a responsabilidade de enviar suas próprias remessas, de forma individualizada. Essa delegação deve ser feita através de ofício do Prefeito enviado ao TCE-PE.

Conforme consulta ao SAGRES em 24/03/2015 (ver Apêndice XIV desse relatório) relativa à situação das remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, sob responsabilidade do Poder Executivo, verificou-se verificou-se o seguinte:

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (Subitem 9.3.1);

### 9.3.2. Módulo de Pessoal

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do §§ 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Em consulta ao SAGRES em 24/03/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Amaraji, durante o exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO DE 2013*	Entregue em atraso
JANEIRO	Entregue em atraso
FEVEREIRO	Entregue em atraso
MARÇO	Entregue em atraso
ABRIL	Entregue no prazo
MAIO	Entregue no prazo
JUNHO	Entregue no prazo
JULHO	Entregue no prazo
AGOSTO	Entregue no prazo
SETEMBRO	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue no prazo

\* O envio dos dados de dezembro de 2013 é realizado em 2014.

Diante do exposto, cabe registrar como ponto relevante:

- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas, referentes aos meses de Dezembro 2013 e Janeiro 2014 (Subitem 9.3.2);

## 10. CONCLUSÃO

Concluída a análise da prestação de contas do Município de Amaraji, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

- Elaboração da programação financeira/receita, sem o devido detalhamento, e ausência do cronograma de execução mensal de desembolso (Subitem 2.1);
- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,90, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,90, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

- A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);
- Baixíssima liquidez imediata, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);
- Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 39,88% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário (Subitem 2.2.3);
- Inconsistência entre informações de receita e despesa municipal, enviadas ao Tesouro Nacional (SISTN), nesta prestação de contas e no sistema Sagres; bem como nos demonstrativos contábeis da prestação de contas (Subitem 2.3)
- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013; bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (Subitem 4.1);
- Quantitativo elevado de servidores com vínculos precários, indicando a necessidade de realização de concurso público para a substituição por cargos de provimento efetivo (Subitem 4.3.1);
- Situação desfavorável em relação ao fracasso escolar, quando em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante. (Subitem 5.1.1);
- Situação desfavorável em comparação com Municípios de faixa populacional semelhante, em relação à distorção idade-série do Ensino Fundamental (Subitem 5.1.3);
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal, através de procedimento irregular com a realização de despesa no montante de R\$ 2.997.567,00, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (Subitem 5.1.3);
- Cumprimento da exigência de aplicação contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, através de procedimento irregular com a realização de despesa no montante de R\$ 918.977,32, com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (Subitem 5.1.3);
- Saldo negativo do FUNDEB, no final do exercício de 2014, com assunção de montante expressivo de despesas inscritas em restos a pagar, contribuindo para o cumprimento do art. 212, caput, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, vide subitens 5.2 e 5.3 (Subitem 5.4);
- Aplicação de recursos da saúde não exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde (Subitem 6.3.1);
- Demonstrativos de encerramento de exercício e RREO do 6º bimestre sem a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro. (Item 7);
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico (Subitem 8.1);
- Ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos (Subitem 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Subitem 8.4);
- Não apresentou informação a respeito da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão (Subitem 9.2.2);
- Remessa intempestiva das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica, no exercício de 2014, previsto na Resolução TCE-PE nº 19/2013 (Subitem 9.3.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas, referentes aos meses de Dezembro 2013 e Janeiro 2014 (Subitem 9.3.2);

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
<b>Educação</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,44%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	60,73%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-25,77%	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	23,42%	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 50,66%	cumprimento
				2º Q. 51,21%	cumprimento
				3º Q. 53,36%	cumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.268.461,20	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.268.461,20	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	66,65%	Cumprimento
<b>Previdência</b>	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	13,51%	Cumprimento

Após evidenciar os resultados atuarial e financeiro, os recolhimentos das contribuições e as alíquotas adotadas, apresenta-se, em quadro a seguir, um painel da situação do RPPS:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=69288a12-029f-4f1a-9d29-edfde55fde7>

<b>Resultado Financeiro em 2014</b>
Plano Financeiro = Superávit de R\$ 0,00 (Ressalte-se que o objetivo deste plano não é acumular recursos. É um plano em extinção.)  Plano Previdenciário = Déficit de R\$ 3.140,80 (Ressalte-se que o objetivo deste plano é acumular recursos.)
<b>Resultado Atuarial em 2014</b>
Plano Financeiro = Déficit de R\$ 282.110.879,32 (Ressalte-se que o objetivo deste plano não é acumular recursos. É um plano em extinção.)  Plano Previdenciário = Déficit de R\$ 652.701,71 (Ressalte-se que o objetivo deste plano é acumular recursos)

<b>Outras situações</b>	<b>Ocorreu no município?</b>	<b>Impacto no resultado financeiro</b>	<b>Impacto no resultado atuarial</b>	<b>Razões do impacto</b>
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Sim	Contribuir para o equilíbrio financeiro do RPPS	Contribuir para o equilíbrio atuarial do RPPS]	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas	Sim	Contribuir para o equilíbrio financeiro do RPPS	Contribuir para o equilíbrio do RPPS	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas decorrentes de parcelamento	Não é possível informar	Não é possível informar	Não é possível informar	Não é possível informar
Realizar reavaliação atuarial do plano financeiro do RPPS no exercício de 2014	Não	Contribuir para diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Descontrole sobre a situação de equilíbrio do RPPS, pois, entre outras coisas, é desconhecida a alíquota de equilíbrio do regime.  Caso as alíquotas adotadas pelo RPPS sejam menores que as necessárias ao equilíbrio, haverá diminuição dos resultados em função de uma menor arrecadação de receita de contribuição, e vice-versa.
		Contribuir para o aumento do resultado financeiro	Contribuir para o aumento do resultado atuarial	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=documento:69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7>

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Realizar reavaliação atuarial do plano previdenciário do RPPS no exercício de 2014	Não	Contribuir para diminuição do resultado financeiro	Contribuir para a diminuição do resultado atuarial	Descontrole sobre a situação de equilíbrio do RPPS, pois, entre outras coisas, é desconhecida a alíquota de equilíbrio do regime.
		Contribuir para o aumento do resultado financeiro	Contribuir para o aumento do resultado atuarial	Caso as alíquotas adotadas pelo RPPS sejam menores que as necessárias ao equilíbrio, haverá diminuição dos resultados em função de uma menor arrecadação de receita de contribuição, e vice-versa.

### 10.1. Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes recomendações à administração municipal:

- 1) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 2) Adotar mecanismos no sentido de incrementar a arrecadação de tributos próprios e cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- 3) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;
- 4) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 5) Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;
- 6) Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro;
- 7) Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis prestadas na prestação de contas e no SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

8) Remeter tempestivamente o RREO e RGF ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN);

9) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

10) Fazer cumprir os requisitos previstos na Lei Estadual nº 10.489/90, habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

11) Destinar os seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, no exercício 2014;

12) Remeter tempestivamente as informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, em via eletrônica;

## 10.2. Dados pessoais do Prefeito

Nome
JANIO GOUVEIA DA SILVA

É o Relatório.

Palmares, 13 de Julho de 2017.

[Assinado digitalmente]

**Luciano Carneiro de Souza**

*Analista de Controle Externo – Área Auditoria  
Mat. 0789*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc55fde7

# APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Código	Descrição	Valor
<b>1.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.994.642,13</b>
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	941.785,40
1.1.10.00.00	Impostos	890.604,90
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	431.034,90
1.1.12.02.00	IPTU	24.575,55(1)
1.1.12.04.00	IR	385.821,95
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	308.335,59(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	77.486,36(1)
1.1.12.08.00	ITBI	20.637,40(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	459.570,00
1.1.13.05.00	ISSQN	459.570,00(1)
1.1.20.00.00	Taxas	51.180,50
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	41.866,80(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	9.313,70(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.159.908,35
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	982.633,63
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	982.633,63
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	982.633,63(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Deficit Atuarial	0,00(1)

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?Codigo-do-documento=69288a12-029f-4f81-9d29-edf1de55fde7>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: [https://efccfpe.pe.gov.br/app/vizualizaDoc.seam?Codigo\\_documento=6928812029f4fa19db9-edfddc55fa7](https://efccfpe.pe.gov.br/app/vizualizaDoc.seam?Codigo_documento=6928812029f4fa19db9-edfddc55fa7)

Código	Descrição	Valor
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	177.274,72
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	177.274,72(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	197.252,66
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	42.717,34(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	154.535,32
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	20.439,44(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	6.122,57(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços	46.385,78(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	81.587,53(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	1.238.655,61
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	242.819,20(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	995.836,41(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	36.301.307,31
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	36.078.127,58
1.7.21.00.00	Transferências da União	20.565.512,46
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	13.878.689,36
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM	13.866.843,87(1)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	11.845,49(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	1.003.592,48
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/app/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=69288412029f4f4a19d29e4d1d455f4e7>

Código	Descrição	Valor
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	3.317,58(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	615.130,72(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	216.394,99(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	168.749,19(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	4.057.457,14(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	460.869,72(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.156.498,12
1.7.21.35.01	Salário-Educação	552.241,63(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	604.256,49(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	8.405,64(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	0,00(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	4.348.476,67
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	4.348.476,67
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	3.594.444,49(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	224.001,04(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	5.876,91(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	7.398,99(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	516.755,24(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/app/validarDoc.seam?Codigo-do-documento=6928&id=2029f4fa194d29-edf1de55fde7>

Código	Descrição	Valor
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	11.164.138,45
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	9.652.613,67(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	1.511.524,78(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	223.179,73
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	100.365,12
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	100.365,12(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	122.814,61
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	122.814,61(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	155.732,80
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	21.251,83





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://efccfpe.pe.gov.br/app/vai/validarDoc.seam?Codigo-do-documento=69288a12-029f-4f81-9db9-edf1de55fde7>

Código	Descrição	Valor
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.15.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	21.251,83(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	18.413,44(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	6.252,54
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	6.252,54
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.252,54(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	109.814,99(1)
<b>2.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.447.586,20</b>
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: [https://tce.tce-pe.gov.br/app/validarDoc.seam?Codigo\\_documento=6928812029f4fa19db9-edf1de55fde7](https://tce.tce-pe.gov.br/app/validarDoc.seam?Codigo_documento=6928812029f4fa19db9-edf1de55fde7)

Código	Descrição	Valor
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.447.586,20
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	0,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	0,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	1.447.586,20
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	1.447.586,20
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	1.075.600,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	100.318,24(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	271.667,96(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
 Acesse em: [https://tce.tce-pe.gov.br/app/vai/validaDoc.seam?codigo\\_documento=6928812029f4fa194b9e4f1d455fde7](https://tce.tce-pe.gov.br/app/vai/validaDoc.seam?codigo_documento=6928812029f4fa194b9e4f1d455fde7)

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
<b>9.0.0.00.00.00</b>	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>3.542.283,25</b>
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	2.777.418,60
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	2.773.368,48(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	2.369,04(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.681,08(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	764.864,65
9.1.7.22.01.01	ICMS	718.888,70(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	44.800,67(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	1.175,28(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
<b>7.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>3.343.460,96</b>
7.1.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.220.225,03(1)
7.2.00.00.00	Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	2.123.235,93(1)
<b>8.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00(1)</b>
	<b>TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intra-orçamentária)</b>	<b>41.243.406,04</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE II**

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

**APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)**

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.994.642,13</b>
1.1. Receitas Tributárias	941.785,40(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.159.908,35(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	197.252,66(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	1.238.655,61(1)
1.7. Transferências Correntes	36.301.307,31(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	155.732,80(1)
<b>2. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>4.524.916,88</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	982.633,63(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.542.283,25(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>35.469.725,25</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Prefeitura Municipal de Amaraí - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>26.306.081,58</b>
<i>1.1. Ativo</i>	<i>22.205.018,64</i>
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	3.613.884,41(1)
1.1.2. Salário-Família	87.438,84(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.277.228,94(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	2.968.750,23(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	141.363,22(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	116.353,00(1)
<i>1.2. Inativo e Pensionista</i>	<i>4.101.062,94</i>
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	3.659.787,99(1)
1.2.2. Pensões	419.265,35(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	22.009,60(1)
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>7.377.977,84</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	3.075.027,88(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	114.448,18(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	4.188.501,78(1)
2.5. Outras deduções	0,00
<b>3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)</b>	<b>18.928.103,74</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>35.469.725,25</b>
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>53,36</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f41-9d29-edfddc55fde7

**APÊNDICE IV**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA ( DC ) - (I)</b>	<b>23.639.557,33</b>
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	<b>17.695.952,52</b>
RPPS	0,00(1)
INSS	17.317.496,66(1)
PASEP	344.932,83(1)
COMPESA	0,00(1)
Demais dívidas contratuais	33.523,03(2)
Precatórios	0,00(1)
Demais Dívidas	5.943.604,81(1)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL ( DDT ) - III = ( I + II )</b>	<b>23.639.557,33</b>
<b>DEDUÇÕES (IV)</b>	<b>0,00</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.258.904,45(3)
Demais Haveres Financeiros	1.077.325,90(3)
(-) Restos a Pagar Processados	4.839.453,35(4)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( DCL ) - (V) = (III – IV)</b>	<b>23.639.557,33</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ( RCL ) - (VI)</b>	<b>35.469.725,25(5)</b>
<b>% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100</b>	<b>66,65</b>
<b>% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100</b>	<b>66,65</b>
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%</b>	<b>42.563.670,30</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%</b>	<b>38.307.303,27</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) e (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64)
- (3) e (4) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64) (Documento 04)
- (5) Apêndice II deste relatório (Receita Corrente Líquida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a-9d29-edfddc55fde7

**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + ... + 1.3)</b>	<b>896.857,44</b>
<b>1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos</b>	<b>890.604,90</b>
<b>1.1.1 Principal do Impostos</b>	<b>890.604,90</b>
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	24.575,55(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	20.637,40(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	459.570,00(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	385.821,95(1)
<b>1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos</b>	<b>0,00</b>
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>1.2 Dívida Ativa dos Impostos</b>	<b>6.252,54</b>
<b>1.2.1 Principal da Dívida Ativa</b>	<b>6.252,54</b>
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.252,54(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa</b>	<b>0,00</b>
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
<b>2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)</b>	<b>17.711.417,44</b>
2.1. Cota-Parte FPM	13.866.843,87(1)
2.2. Cota-Parte ICMS	3.594.444,49(1)
2.3. ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	8.405,64(1)
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	5.876,91(1)
2.5. Cota-Parte ITR	11.845,49(1)
2.6. Cota-Parte IPVA	224.001,04(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc55fde7

Descrição	Valor
2.7. Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)</b>	<b>18.608.274,88</b>
<b>4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE [= (1 + 2) - 2.7]</b>	<b>18.608.274,88</b>
<b>5. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)</b>	<b>4.652.068,72</b>
<b>6. RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)</b>	<b>2.791.241,23</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)</b>	<b>3.542.283,25</b>
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.773.368,48(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	718.888,70(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.681,08(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.175,28(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	2.369,04(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	44.800,67(1)
<b>2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)</b>	<b>11.184.577,89</b>
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	9.652.613,67(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	1.511.524,78(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	20.439,44(1)
<b>3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)</b>	<b>6.110.330,42</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4f1a1-9d29-edfddc55fde7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)</b>	<b>14.125.489,96</b>
<b>1.1. Educação Infantil</b>	<b>471.419,78</b>
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	88.884,46(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	382.535,32(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.2. Ensino Fundamental</b>	<b>13.651.379,02</b>
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	11.308.417,97(1)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.342.961,05(1)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)</b>	<b>0,00(3)</b>
<b>1.4. Outras</b>	<b>2.691,16</b>
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	2.691,16
Despesas custeadas com aplicação financeira de outros recursos de impostos vinculados ao ensino	2.691,16(5)
Despesas custeadas com a contribuição social do salário-educação	0,00(6)
Despesas custeadas com outras receitas para financiamento do ensino	0,00(7)
[MDE_Valor_20_#]	0,00(4)
[MDE_Valor_21_#]	0,00(4)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)</b>	<b>9.020.149,58</b>
2.1. Despesas indevidas com a MDE	599.605,70(1)
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	6.110.330,42(3)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	1.511.524,78(8)
2.4. Salário Educação	552.241,63(8)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Descrição	Valor
2.6. Restos a Pagar não-processados	0,00(10)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.439,44(8)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	226.007,61
2.8.1 Ensino Fundamental	226.007,61(1)
<b>3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)</b>	<b>5.105.340,38</b>
<b>4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>18.608.274,88(12)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE [= (3/4) X 100]</b>	<b>27,44</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Documento 19)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 16)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (4) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (5) Relação de restos a pagar, processados ou não, cancelados no exercício
- (6) Relação totalizada de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados (Documento 26)
- (7) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE VII -A**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ ... + 1.4)</b>	<b>14.125.489,96</b>
<b>1.1. Educação Infantil</b>	<b>471.419,78</b>
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	88.884,46(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	382.535,32(1)
1.1.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.2. Ensino Fundamental</b>	<b>13.651.379,02</b>
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	11.308.417,97(1)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.342.961,05(1)
1.2.3 Restos a pagar não-processados, pagos no exercício	0,00(2)
<b>1.3. Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)</b>	<b>0,00(3)</b>
<b>1.4. Outras</b>	<b>2.691,16</b>
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(4)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	2.691,16
Despesas custeadas com aplicação financeira de outros recursos de impostos vinculados ao ensino	2.691,16(5)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)</b>	<b>9.020.149,58</b>
2.1. Despesas indevidas com a MDE	599.605,70(1)
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	6.110.330,42(3)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	1.511.524,78(8)
2.4. Salário Educação	552.241,63(8)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.439,44(8)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	226.007,61
2.8.1 Ensino Fundamental	226.007,61(1)
2.8.1 - Despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro	2.997.567,00(11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

Descrição	Valor
<b>3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)</b>	<b>2.107.773,38</b>
<b>4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>18.608.274,88(12)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE <math>[(3/4) \times 100]</math></b>	<b>11,33</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Documento 19)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 16)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (4) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (5) Relação de restos a pagar, processados ou não, cancelados no exercício
- (6) Relação totalizada de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados (Documento 26)
- (7) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE VIII**

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>6.792.910,37</b>
1.1 Educação Infantil	0,00(1)
1.2 Ensino Fundamental	6.792.910,37(1)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)</b>	<b>0,00</b>
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não-processados	0,00(2)
<b>3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)</b>	<b>6.792.910,37</b>
<b>4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>11.184.577,89(3)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100</b>	<b>60,73</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014 (Documento 26)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE VIII-A**

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da MP 339/2006, convertida na Lei Federal nº 11.494/2007)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>6.792.910,37</b>
1.1 Educação Infantil	0,00(1)
1.2 Ensino Fundamental	6.792.910,37(1)
<b>2. DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)</b>	<b>0,00</b>
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar sem lastro financeiro FUNDEB	918.977,32(2)
<b>3. VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)</b>	<b>5.873.933,05</b>
<b>4. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>11.184.577,89(3)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100</b>	<b>52,52</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre do exercício de 2014
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014 (Documento 26)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**  
(MP 339/2006, convertida na Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	115.856,53(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	2.997.567,00(3)
4. Receitas do FUNDEB	11.184.577,89(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-2.881.710,47
<b>6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]</b>	<b>-25,77%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil dos exercícios de 2013 e 2014 (Documento 44)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 27)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2014 (Documento 26)
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
 INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE X**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
 Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>9.779.642,85</b>
1.1 Atenção Básica	3.405.713,14(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.729.265,19(1)
1.3 Suporte Profilático	397.660,19(1)
1.4 Vigilância Sanitária	8.801,17(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	238.203,16(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	0,00(1)
<b>2. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>5.422.262,12</b>
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	5.422.262,12
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	5.133.057,14(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	289.204,98(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(2)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(2)
<b>3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)</b>	<b>4.357.380,73</b>
<b>APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	
4. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS (3)	4.357.380,73
5. Diferença não aplicada no exercício anterior <sup>20</sup>	0,00
6. Total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde – Recursos do FMS após vinculação de transferências (5-4)	4.357.380,73
7. Receita de imposto líquida de transferências constitucionais e legais	18.608.274,88(4)
<b>PERCENTUAL APLICADO = (6 / 7) x 100%</b>	<b>23,42</b>

<sup>20</sup> Diferença entre o percentual mínimo obrigatório (15%) e o aplicado no exercício anterior, multiplicado pela receita mínima aplicável em saúde, do mesmo exercício ( [15% – % aplicado no exercício anterior] x RMA do exercício anterior).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 20)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 27)
- (3) Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)
- (4) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc55fde7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE X-B**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ou outra Secretaria**  
(Arts. 6o e 7o da Portaria MS/GM nº 2.047/2002 e Quinta e Sexta Diretrizes da Resolução CNS nº 322/2003)  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
<b>1. DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>174.499,79</b>
1.1 Atenção Básica	0,00(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00(1)
1.3 Suporte Profilático	0,00(1)
1.4 Vigilância Sanitária	0,00(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	0,00(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras subfunções	174.499,79(1)
<b>2. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>0,00</b>
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	5.422.262,12
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)	5.133.057,14(1)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	289.204,98(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	0,00(2)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(2)
<b>3. DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)</b>	<b>174.499,79</b>
<b>4. RECEITA DE IMPOSTO LÍQUIDA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>18.608.274,88(3)</b>
<b>5. PERCENTUAL APLICADO = (3 / 4) x 100%</b>	<b>0,94</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4320/64) (Documento 20)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (Documento 27)
- (3) Apêndice V deste relatório (Receita Mínima Aplicável).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL**  
**INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES**

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc5fde7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE XI**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**LIMITE DEFINIDO NO CAPUT DO ART. 29 – A DA CF/88**  
Prefeitura Municipal de Amaraji

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=documento:69288a12-029f-4f41-9d29-edfddc55fde7>

Descrição	Valor
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.048.664,79</b>
1.1 IPTU	32.880,42(1)
1.2 ISS	302.778,30(1)
1.3 ITBI	58.024,62(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	433.944,13(1)
1.5 Taxas	101.359,41(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	119.677,91(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	0,00(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>17.065.413,49</b>
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	8.859,53(1)
2.3 Cota IPVA	263.067,76(1)
2.4 Cota ICMS	3.403.615,88(1)
2.5 Cota IPI	9.238,49(1)
2.6 Cota FPM	13.370.541,82(1)
2.7 Cota ICMS - Desoneração	8.453,05(1)
2.8 CIDE	1.636,96(1)
<b>3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.796,06</b>
3.1 Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	6.796,06(1)
<b>4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1+2+3)</b>	<b>18.120.874,34</b>
<b>5. Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população</b>	<b>7,00</b>
<b>6. Valor do 1º LIMITE = (4 x 5)</b>	<b>1.268.461,20</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Relatório de Auditoria (Processo N° 1430033-3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE XII**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**VALOR AUTORIZADO NO ORÇAMENTO OU PROPORÇÃO FIXADA NA LOA**  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Despesa Autorizada para a Câmara no Exercício de 2014	1.950.300,00(1)

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (Documento 16)

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc5fde7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

**APÊNDICE XIII**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**CONFRONTO DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA COM O VALOR PERMITIDO**  
Prefeitura Municipal de Amaraji - Exercício 2014

Descrição	Valor
1. Limite – Art. 29-A	1.268.461,20(1)
2. Valor – Orçamento	1.950.300,00(2)
3. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.268.461,20(3)
4. Gastos com inativos	0,00(3)
5. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (3-4)	1.268.461,20
6. Valor permitido (menor dos valores = 1 ou 2)	1.268.461,20
7. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (6-5)	0,00

**Fontes de Informação:**

- (1)Apêndice XI deste relatório (Duodécimo - Limite Art. 29-A).
- (2)Apêndice XII deste relatório (Duodécimo - Autorizado no Orçamento).
- (3)Demonstrativo que evidencie os repasses e duodécimos feitos à Câmara Municipal, com os valores e datas dos repasses mês a mês (Documento 45)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES

APÊNDICE XIV

ANÁLISE DA ADIMPLÊNCIA DO SAGRES – MÓDULO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Unidade Gestora	Mês	Situação da Remessa de Dados
Prefeitura Municipal de Amaraji	DEZEMBRO/13	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	JANEIRO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	FEVEREIRO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	MARÇO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	ABRIL/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	MAIO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	JUNHO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	JULHO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	AGOSTO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	SETEMBRO/14	Tempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	OUTUBRO/14	Intempestivo
Prefeitura Municipal de Amaraji	NOVEMBRO/14	Tempestivo

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 69288a12-029f-4fa1-9d29-edfddc55fde7